



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE
DE ACIDENTES DE VIAÇÃO NA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA
RELAÇÃO DE ÉVORA**

(2021-2025)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

998/19.5T8ORM.E1 – 14/01/2021

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

I – O direito de regresso conferido à seguradora pelo art.º 27.º, n.º 1, al. d), do Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel pressupõe que a conduta do causador do acidente de viação lhe seja imputável a título doloso, dolo que pode revestir qualquer uma das modalidades previstas no artigo 14.º do CP;

II – Preenche a previsão legal, conferindo à seguradora o direito de regresso ali previsto, a conduta do condutor que, tendo dado causa a um duplo embate, abandonou o local sem se deslocar às viaturas sinistradas para verificar o estado dos seus ocupantes apesar de, atenta a dinâmica do acidente e a violência dos embates, ser previsível que algum deles tivesse ficado ferido, e que seria, dessa forma, necessário prestar-lhe auxílio, resultado que veio a verificar-se.

*

879/17.7T8EVR.E1 – 14/01/2021

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

I – A simples privação do uso, por si só, constitui um dano indemnizável, independentemente da utilização que se faça, ou não, do bem em causa durante o período da privação, ou seja, que basta a própria privação para haver indemnização, pois o facto de não ter o veículo à disposição já é por si um dano.

II – O Tribunal, carecendo de elementos para fixar o seu objecto ou o seu exacto valor da indemnização pela privação de veículo e custo do estacionamento, deverá condenar naquilo que venha a ser liquidado posteriormente.

*

2084/18.6T8STR.E1 – 14/01/2021

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – A autoridade de caso julgado e o caso julgado espelham uma mesma realidade jurídica, ou seja, ambas consubstanciam uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (arts. 577.º al. i) e 578.º do C. P. Civil), a qual obsta ao conhecimento do mérito da ação e implica a absolvição da instância (art.º 576.º/1 e 2).

2 – A sentença homologatória da transação celebrada pelas partes faz caso julgado material relativamente à matéria do litígio.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Se a autora na primeira ação que instaurou contra os réus peticionou indemnização pelo dano morte, nos termos do art.º 496º, nº 2 do C. Civil, ação que terminou por transação homologada por sentença, na qual ficou acordado o valor global da indemnização de € 40.000,00, tendo em conta a responsabilidade atribuída a cada um dos intervenientes no acidente, não pode em nova ação, sob pena de violação do caso julgado, pedir a condenação dos mesmos réus no pagamento de indemnização pelo mesmo dano e corresponde ao 50% que caberiam ao progenitor.

*

2548/19.4T8STR.E1 – 11/02/2021

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

I – A constatação de erro de julgamento no âmbito da matéria de facto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 662.º do C.P.C., impõe que se tenha chegado à conclusão que a formação da decisão devia ter sido em sentido diverso daquele em que se julgou, emergindo de um juízo conclusivo de desconformidade inelutável e objectivamente injustificável entre, de um lado, o sentido em que o julgador se pronunciou sobre a realidade de um facto relevante e, de outro lado, a própria natureza das coisas, o que se veio a verificar no caso em apreço, pois, no que tange à redacção de alguns pontos dos factos dados como provados e ao aditamento de outros factos (instrumentais), existiu erro notório na apreciação da prova testemunhal e documental carreada para os autos.

II – Atenta a factualidade apurada nos autos constata-se que um veículo rodoviário com as características do envolvido no acidente, circulando no sentido em que ocorreu o acidente, demora, no mínimo, cerca de 25 segundos a atravessar o canal ferroviário, pelo que, nas condições determinadas para o funcionamento da passagem de nível, a meia barreira do sentido oposto atingirá sempre o veículo desde que o atravessamento seja iniciado até 9 segundos antes desta ser activada por um comboio em aproximação.

III – Por isso, face ao requisito legal de ser proibido aos utentes demorar mais de 10 segundos a atravessar as passagens de nível – cfr. artigo 22.º, n.º 3, alínea e), do D.L. n.º 568/99, de 23/12 (Regulamento de Passagens de Nível) – pressuposto com base no qual foi definido o modo de funcionamento das passagens de nível com aviso automático, como a dos autos, seria necessário, e até imperioso, assegurar a alteração da configuração da via rodoviária naquele local ou, eventualmente, a imposição de limitação da passagem dos veículos que não conseguem cumprir aquele tempo máximo de atravessamento (10 segundos), para que as condições do seu



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

atravessamento fossem compatíveis com os tempos de aviso regulamentares considerados na definição do seu sistema de funcionamento automático.

IV – Ora, as modificações ou alterações supra referidas são da responsabilidade e da incumbência do(s) respectivo(s) gestor(es) das infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, pelo que não existe nenhum comportamento imputável ao condutor do veículo segurado na R. que possa fundamentar a sua responsabilidade pelo acidente em causa – pois nada obstava à sua circulação naquele local nos termos em que o fez, nem qualquer outra conduta lhe poderia ser exigível nas circunstâncias com que foi confrontado no caso em apreço – não podendo, por isso, ser assacado à R. o dever de indemnizar o A. pelos danos patrimoniais e não patrimoniais por este sofridos.

*

3182/16.6T8STB.E1 – 11/02/2021

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – Nos termos do artigo 16.º, n.ºs. 1 e 2, do DL n.º 522/85, de 31-12, à data em vigor, havendo vários lesados, a seguradora apenas se mostra obrigada ao pagamento das indemnizações aos lesados até ao montante do capital seguro, sendo os valores das várias indemnizações devidas reduzidos proporcionalmente até esgotarem tal montante.

II – Porém, caso a seguradora pague a algum desses lesados valor superior ao que lhe competia, não fica obrigada para com os outros lesados para além do montante do capital seguro, se tiver agido de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões.

III – Ou seja, se a seguradora pretender extinguir o direito à indemnização dos lesados ainda não indemnizados, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil, terá de alegar e provar os factos extintivos desse direito, concretamente, os factos demonstrativos da sua boa fé e ainda que desconhecia a existência de outras pretensões quando procedeu ao pagamento das indemnizações para além do devido.

*

304/19.9T8ABF-A.E1 – 11/02/2021

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

1 – O prazo de prescrição para o exercício do direito de regresso da seguradora, ao abrigo do disposto da alínea c), do n.º 1, do art.º 27.º, do Decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, é de três anos e conta-se a partir do cumprimento da obrigação, nos termos do no n.º 2, do art.º 498.º, do Cód. Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Para que o Autor possa beneficiar do regime prescrito no n.º 2 do art.º 323.º do C. Civil, tem de cumprir duas condições: requerer a citação do réu antes de cinco dias do termo do prazo prescricional e evitar que o retardamento lhe seja imputável.

3 – Tratando-se de pagamentos fracionados da indemnização pelos danos sofridos em consequência do acidente de viação, sendo possível a autonomização das indemnizações que correspondam ao ressarcimento de tipos de danos diferenciados, a contagem do prazo prescricional inicia-se com o último pagamento efetuado.

*

484/18.0T8ORM.E1 – 11/02/2021

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Tomé Ramião e Maria João Sousa e Faro

I – O não uso de capacete pelo autor, não constitui causa de agravamento dos danos por ele sofridos em consequência do embate entre o veículo automóvel e o velocípede, quando tais danos ocorreram em maior escala noutras zonas do corpo, nomeadamente no membro superior esquerdo e nos membros inferiores, sendo nessas zonas que ficaram as maiores sequelas do acidente, pelo que não se justificaria in casu reduzir a indemnização devida, nos termos do n.º 1 do artigo 570.º do CC, considerando, ademais, que o condutor do automóvel foi o único culpado na eclosão do acidente.

II – Num quadro factual em que o autor sofreu traumatismos no membro superior direito e membros inferiores, ferimentos no couro cabeludo, nas pernas e braço esquerdo e uma fratura exposta da diáfise femoral à esquerda; foi submetido a duas intervenções cirúrgicas; esteve cerca de um mês em repouso absoluto e teve necessidade de se deslocar com o auxílio de canadianas; foi acompanhado em consultas externas e deixou de realizar todas as atividades físicas e desportivas; passou a sofrer de um défice funcional permanente de 2 pontos; sofreu um quantum doloris no grau 5 e um dano estético permanente no grau 2, ambos numa escala de 7; sofreu fortes dores e uma enorme angústia e aflição e sentiu-se diminuído e frustrado durante os 9 meses em que esteve com limitações, tem-se como ajustado fixar uma indemnização pelos danos não patrimoniais devidos ao autor no valor de € 18.000,00.

III – Ao dano biológico não pode ser conferida autonomia enquanto tertium genus e, por esse motivo, todas as variantes do dano-consequência terão de traduzir-se sempre num dano patrimonial e/ou num dano não patrimonial.

IV – O dano-consequência tratado nos autos não se insere em nenhuma das vertentes do dano patrimonial, porquanto o autor, que à data do acidente tinha 12 anos de idade, não tinha (e continua



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

a não ter) qualquer atividade profissional, o que não impede, porém, que ocorra uma valoração autónoma e independente dos danos não patrimoniais que emergem das lesões que determinaram o défice genérico permanente de 2 pontos.

V – Os pais do menor lesado não têm direito a ser indemnizados por danos não patrimoniais, considerando que o n.º 4 do artigo 496.º do Código Civil limita aos casos de morte da vítima a indemnizabilidade de tais danos, e não ser aplicável ao presente caso a jurisprudência fixada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2014, de 09.01.2014.

*

2909/17.3T8STR.E1 – 25/02/2021

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

O IVA constituirá um prejuízo para efeitos da obrigação de indemnização nos casos em que o lesado se apresentar como consumidor final, para efeitos tributários, na aquisição de bens ou serviços supostos pela reparação; se o lesado for um sujeito passivo de IVA e este dedutível, o prejuízo não se verifica.

*

234/19.4T8ALR.E1 – 25/02/2021

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – O exercício do direito de regresso da seguradora contra o garagista, nos termos da alínea f), do n.º1, do art.º 27.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto, depende da alegação e prova de que este tinha a direção efetiva do veículo e incumpriu a obrigação de manter um seguro obrigatório de garagista que garanta a responsabilidade civil decorrente da utilização das viaturas que lhe são confiadas e utilizam por virtude das suas funções e no âmbito da respetiva sua atividade profissional, nos termos do seu art.º 6.º/3.

2 – Se a proprietária do veículo automóvel o entregou à 3.ª Ré para que o reparasse, nas suas instalações, no âmbito da atividade profissional desta de compra e venda e reparação automóvel, deixou de ter a direção efetiva do veículo, transferindo-a para o garagista.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1640/16.1T8TMR.E1 – 11/03/2021

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

O seguro de acidentes pessoais (corporais) assume carácter meramente facultativo, em nada contendendo, antes sendo normalmente complementares, dos seguros por acidente de trabalho ou de viação, estes sim de carácter obrigatório.

*

1425/20.0YRLSB – 25/03/2021

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – Nos termos do artigo 487.º, n.º 1, do Código Civil, inexistindo presunção legal de culpa, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, a qual deve ser apreciada de acordo com a diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias do caso concreto.

II – Porém, é entendimento consolidado quer na doutrina quer na jurisprudência de que basta a prova da inobservância das leis ou regulamentos para que, através do recurso às presunções naturais, fundadas nas regras de experiência comum, o tribunal possa tirar ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (art. 349.º do Código Civil).

III – Efetuada a prova da inobservância pelo lesante das leis ou regulamentos, a presunção natural que sobre si recai pode ser afastada desde que efetue a prova de factos que permitam inferir que o dano foi produzido sem culpa sua, competindo então ao lesado produzir a prova integral da culpa do lesante, designadamente que o mesmo atuou, em concreto, com falta de diligência.

IV – Tendo a Apelada conseguido provar a inobservância de determinada norma estradal pelo condutor do veículo seguro pela Apelante, efetuou a prova de primeira aparência, ou seja, provou factos que, de acordo com as regras da experiência comum, permitem inferir a culpa do seu autor, pelo que compete agora à Apelante efetuar a contraprova, ou seja, a prova de factos que permitam demonstrar que essa atuação violadora da norma estradal foi estranha à vontade do seu autor ou não foi causal do acidente.

*

162/19.3T8VRS.E1 – 15/04/2021

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

O facto de ter sido arbitrada, por danos morais, uma indemnização de 100 num caso não proíbe que seja arbitrada uma indemnização de 150 num caso de menor gravidade; os valores arbitrados não são



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

vinculantes e não impedem que um tribunal fixe um valor superior àqueles, não havendo tabelas nesta matéria.

*

21/16.1GRMRA.E1 – 27/04/2021 (penal)

Relator: Ana Bacelar – Adjunto: Renato Barroso

1 – A obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil automóvel existe em função da propriedade ou detenção de veículo cuja circulação é suscetível de provocar danos a terceiros, independentemente da utilização destinada ao mesmo.

2 – Do incumprimento da obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil automóvel não decorre, sem mais, para o proprietário do veículo, responsabilidade pessoal pelos danos decorrentes da sua circulação.

*

2340/20.3T8STR.E1 – 29/04/2021

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – Decorre do n.º 2 do art.º 358.º do C. Civil que a confissão extrajudicial, em documento autêntico ou particular, considera-se provada nos termos aplicáveis a estes documentos e, se for feita à parte contrária ou a quem a represente, tem força probatória plena.

2 – Se a seguradora, na sequência da comunicação do acidente de viação efetuada pelo condutor do veículo, remeteu ao lesado, nos termos da alínea e) do n.º1 do art.º 36.º, Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, uma missiva na qual declara assumir a responsabilidade pela regularização dos danos decorrentes do presente sinistro, com posterior acompanhamento da sua situação clínica e pagamento de todas as despesas com a sua assistência médica, designadamente intervenções cirúrgicas, tratamentos, exames, medicamentos, transportes e consultas médicas, durante cerca de seis meses, tal declaração reúne todos os requisitos da confissão extrajudicial, em documento particular, dirigida à parte contrária, atribuindo-lhe a lei força probatória plena, o que impede que se discuta nova versão do acidente quanto à culpa.

3 – Na providência cautelar de arbitramento reparação provisória basta um juízo sumário de que a Requerida será condenada, com um alto grau de probabilidade, a ressarcir os danos sofridos pelo Requerente, indiciando a obrigação de indemnizar, e que se verifique uma situação de necessidade em consequência desses danos, para que o tribunal arbitre uma quantia certa, sob a forma de renda,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

a título de reparação provisória do dano, cujo montante deverá ser suficiente para garantir a sua subsistência (art.º 388/1, 2 e 3 do C. P. Civil).

*

2981/19.1T8PTM.E1 – 17/06/2021

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente

I – Sendo aplicável o Regulamento UE n.º 650/2012 à solução do litígio que passa, designadamente, por definir o ordenamento jurídico aplicável à sucessão do falecido revela-se determinante, para este aquele desiderato, o apuramento da residência habitual do mesmo no momento do óbito já que tal factor de conexão foi aí estabelecido como regra geral (cfr. art.º21º, nº1);

II – “Residência habitual” é um juízo jurídico-conclusivo incidente sobre o thema decidendum e que deve ser integrado por elementos de facto atinentes às circunstâncias de vida do falecido nos anos anteriores ao óbito e no momento deste, designadamente no que respeita à duração e regularidade da permanência do falecido no Estado em causa e das condições e razões dessa permanência, conforme resulta do Considerando (24) do mesmo Regulamento;

III – Nesta fase do processo, a única solução, perante a incorrecta inserção de tal conceito, é a eliminação da sua menção no quadro fáctico enunciado mas ponderando que tais factos (concretizadores de conceitos ou expressões jurídicas utilizadas pelas partes nos articulados) foram narrados por diversas testemunhas no decurso da audiência deverão os mesmos ser introduzidos nos autos assegurando-se previamente às partes o direito de se pronunciarem sobre eles, para o que deverão ser previamente identificados pelo Tribunal, em obediência ao princípio do contraditório;

IV – Para tanto, deverá ser reaberta a audiência para esse efeito e permitida, igualmente, às partes a prerrogativa de produzirem, se assim o entenderem, prova adicional quanto aos mesmos.

*

468/20.9T8BNV.E1 – 29/06/2021

Relator: João Luís Nunes – decisão sumária da Presidência do Tribunal da Relação de Évora – conflito de competência

Sendo a causa de pedir da ação o não cumprimento, por parte da Ré/seguradora, do celebrado contrato de seguro, no que concerne ao não pagamento de danos abrangidos pelo aludido contrato, e não qualquer responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco decorrente de alegado acidente de viação, é competente territorialmente o tribunal do domicílio da seguradora e não o do local do acidente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2453/15.3T8EVR.E2 – 30/06/2021

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Silva e José Manuel Barata

1 – O comodatário de um tractor agrícola que o utiliza num terreno seu, com total autonomia técnica, para realizar um trabalho do qual apenas ele beneficia, tem a direcção efectiva daquele veículo e utiliza-o no seu próprio interesse.

2 – A seguradora com a qual a proprietária do tractor celebrou um contrato de seguro de responsabilidade civil não responde pelos danos provocados pela morte do comodatário, quer na esfera deste último, quer nas dos seus cônjuge e filhos, em consequência de acidente ocorrido nas circunstâncias descritas em 1.

3 – Se o acidente for devido exclusivamente a culpa do sinistrado, sempre seria excluída a responsabilidade pelo risco decorrente pelo artigo 503.º, n.º 1, do Código Civil.

*

24/18.1T8ODM.E1 – 14/07/2021

Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

I – Em face do disposto no art.º 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 292/2007, de 21 de Agosto, exercendo a seguradora o direito de regresso, compete-lhe apenas alegar e provar que satisfaz a indemnização, que o condutor deu culposamente causa ao acidente e que conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

II – À luz do art.º 27.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 291/2007, já não é exigível e necessário que a seguradora alegue e prove factos que integrem o nexo de causalidade entre a alcoolemia e a produção do acidente para que haja direito de regresso.

III – A alteração legislativa corporizada na art.º 27.º, nº1, alínea c) do DL 291/2007, substituindo expressão “agido sob influência do álcool” constante da al c) do n.º 1 do art.º 19.º do Dec. Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, por “conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida” teve como consequência dispensar a seguradora do ónus de demonstração de um concreto nexo causal entre o erro ou falta, cometido pelo condutor alcoolizado no exercício da condução, - e que despoletou o acidente - e a situação de alcoolemia.

IV – Actualmente é irrelevante apurar a factualidade tendente a demonstrar a relação de causa e efeito entre a influência do álcool na condução e o acidente, se este ocorreu já na vigência do Dec. Lei n.º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

291/2007, nexó de causalidade esse que era determinante para a procedência do direito de regresso, na vigência do Dec. Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na interpretação do AUJ n.º 6/2002.

V – Com a revisão do regime do seguro obrigatório de responsabilidade automóvel, realizada pelo Dec. Lei nº 291/07, de 21-8, caducou a jurisprudência uniformizadora do AcUJ n.º 6/2002 que fazia depender o direito de regresso da seguradora contra o condutor que conduzisse sob o efeito do álcool, da prova da existência de um nexó de causalidade entre esse facto ilícito e o acidente.

*

6762/17.8T8STB.E1 – 09/09/2021

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

I – A constatação de erro de julgamento no âmbito da matéria de facto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 662.º do C.P.C., impõe que se tenha chegado à conclusão que a formação da decisão devia ter sido em sentido diverso daquele em que se julgou, emergindo de um juízo conclusivo de desconformidade inelutável e objectivamente injustificável entre, de um lado, o sentido em que o julgador se pronunciou sobre a realidade de um facto relevante e, de outro lado, a própria natureza das coisas, o que se veio a verificar no caso em apreço, pois, no que tange à redacção de alguns pontos dos factos dados como provado e ao aditamento de outros, existiu erro notório na apreciação da prova (testemunhal e documental) carreada para os autos, o que, inexoravelmente, levou à alteração da factualidade apurada nos autos por parte deste Tribunal Superior.

II – Estando demonstrado nos autos que a viatura (...) não era propriedade da A. na data do acidente, mas sim de um terceiro (v.g. a marca importadora, tratando-se de um Peugeot), forçoso é concluir que a Autora, naquela data, não sofreu quaisquer danos que sejam indemnizáveis e mereçam a tutela do Direito – cfr. artigo 483.º do Código Civil.

III – Assim sendo, resulta claro que a Autora não era detentora de legitimidade activa que lhe permitisse intentar a presente acção contra a R. seguradora, aqui apelante.

IV – Por isso, julga-se verificada a ilegitimidade da A., a qual, como excepção dilatória que é, acarreta a improcedência da acção e a absolvição da instância da R., o que aqui se determina para os devidos e legais efeitos – cfr. artigos 576.º, n.º 2 e 577.º, alínea e), ambos do C.P.C..



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

119/19.4T8STR.E1 – 23/09/2021

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

- I – em sede de recurso não cabe apreciar pedidos que não foram formulados em 1.ª Instância;
- II – inexistindo duplicação de indemnizações, não há lugar ao abatimento da quantia arbitrada no foro laboral a título de pensão anual e vitalícia na indemnização apurada pelo dano patrimonial futuro, na vertente de perda de capacidade de ganho decorrente do défice funcional de integridade físico-psíquica de que o Recorrente ficou afetado;
- III – para efeitos do disposto no artigo 609.º do CPC, os pedidos parcelares são de considerar em função do valor globalmente peticionado.

*

1093/19.2T8EVR.E2 – 23/09/2021

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

- I – O acto do filho dos AA. – ao conduzir com uma elevada taxa de alcoolemia no sangue – foi uma das causas do agravamento do dano sofrido, isto sem olvidar que o condutor, não identificado, do veículo terceiro (aqui legalmente representado pelo R.), também foi responsável pelo evento danoso, desde logo porque foi ele que atropelou e arrastou cerca de 2 metros o filho dos AA., quando este estava prostrado na via após o despiste da sua viatura, após ter passado com o rodado por cima do corpo da vítima, fugindo e abandonando o local, sem prestar qualquer auxílio à vítima.
- II – Assim sendo – face ao enquadramento fáctico acima referido e visto o disposto no artigo 570.º, n.º 1, do Código Civil – temos como equilibrado distribuir a culpa na produção do sinistro em análise nos presentes autos na proporção de 50% para o filho dos AA. e de 50% para o condutor, não identificado, do veículo terceiro (aqui representado pelo R.), pelo que, em consonância com o princípio consagrado no citado preceito legal – culpa do lesado – forçoso é concluir que a indemnização que vier a ser arbitrada aos AA. deverá ser reduzida em 50%.
- III – Com efeito, nas situações, como a dos autos, em que o responsável pelo atropelamento é desconhecido – atropelamento esse que foi causa da morte do filho dos AA. – opera o D.L. n.º 291/2007, de 21/8 (alterado pelo D.L. 153/2008, de 6/8), o qual estipula no seu artigo 47.º, n.º 1, que "(...) A reparação dos danos causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação do seguro



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

em razão do veículo em si mesmo, ou por responsável incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, é garantida pelo Fundo Garantia Automóvel (...)"

IV – É entendimento actual e maioritário na jurisprudência que a compensação por danos não patrimoniais, para responder actualizadamente ao comando do artigo 496.º do Código Civil e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar, pelo que não pode, de todo em todo, ser meramente simbólica ou miserabilista.

V – Assim, o valor total dos danos não patrimoniais sofridos pelos AA. ascende ao montante global de € 100.000,00, sendo que o R. terá de pagar aos AA. 50% desse valor, ou seja, a quantia de € 50.000,00, em função da redução a operar atenta a contribuição da conduta do falecido (filho dos AA) – 50% – para a produção do sinistro (cfr. citado artigo 570.º, n.º 1, do Código Civil).

*

535/20.9T8ORM.E1 – 14/10/2021

Relator: José António Moita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro

No caso de perda total de viatura sinistrada, afigura-se correcto para efeitos de quantificação do dano patrimonial (que se insere nos chamados lucros cessantes), consubstanciado na paralisação, ou período de privação do uso de tal viatura, considerar o período que medeia entre a data de produção do evento danoso que privou o veículo de utilização e a data em que a Seguradora demandada, que assumiu a responsabilidade pelo acidente causado pelo seu segurado, tenha comunicado à parte lesada o valor indemnizatório global e definitivo que pretende pagar ao lesado.

*

389/14.4TBSTR.E1 – 14/10/2021

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

O prejuízo funcional, com reflexos na vida profissional do sinistrado, que se traduz num esforço acrescido na prestação do trabalho e eventuais perdas de oportunidades, geradoras de possíveis e futuros acréscimos patrimoniais, frustrados pelo défice funcional que definitivamente o vai afetar, é uma dimensão patrimonial do chamado dano biológico que justifica uma indemnização autónoma.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

15/12.6TBSRP.E2 – 14/10/2021

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

I – A “manobra de salvamento ou manœuvre de sauvetage” é aquela pela qual um condutor a quem é imposta uma situação de perigo para a sua vida, manifesto e iminente, cede in extremis a um impulso de auto defesa para minimizar um prejuízo já inevitável ou para se furtar a ele, preferindo por isso entrar em transgressão às regras do trânsito ou causar porventura um dano a outrem, desde que, instintivamente, tenha esse dano por coisa menos grave do que ser atropelado.

II – Tal “manobra de salvamento ou manœuvre de sauvetage” é justificada em termos de experiência comum, numa situação inesperada de circulação de veículos especialmente lentos, sem sinalização e após o acaso do sol traduz uma situação de desafio do perigo, constituindo um obstáculo imprevisível e perigoso, A falta de visibilidade do veículo da frente criou uma situação de facto, em função da qual, mesmo um condutor normalmente diligente, cuidadoso e apto teria realizado a manobra efectuada pelo Autor de invasão da faixa contrária por ter sido surpreendido com o veículo da frente, já que, numa perspectiva puramente naturalística, não podia evitar o embate com o mesmo.

III – O dano biológico corresponde ao dano à saúde ou dano corporal, que traduz a limitação da capacidade do lesado de viver a vida como a vivia antes do acidente, por violação da sua personalidade humana, traduzido num prejuízo concreto, consistente na privação ou diminuição do gozo de bens espirituais, insusceptíveis de avaliação pecuniária.

IV – Nas sociedades em que vivemos o culto ou pelo menos o profundo respeito pela integridade corpórea própria e alheia faz com que as malformações estéticas consequência das lesões sofridas sejam inequivocamente encaradas como um dano.

*

3353/20.0T8FAR.E1 – 16/12/2021

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

1 – A seguradora para a qual foi transferida a responsabilidade civil automóvel tem direito de regresso, ao abrigo do artigo 27.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21-08, contra os herdeiros do segurado que conduzia o veículo em situação de alcoolémia infringindo os limites legais.

2 – Os herdeiros, após a partilha do acervo hereditário, respondem na proporção da quota que lhes tenha cabido na herança.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2198/17.0T8STR.E1 – 13/01/2022

Relator: Moisés Silva – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Paula do Paço

O simples não uso do cinto de segurança não conduz só por si à conclusão de que o sinistrado atuou com negligência grosseira e que tal foi causa exclusiva do acidente de trabalho.

*

2246/16.0T8EVR-B.E1 – 27/01/2022

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Francisco Xavier

Tendo as partes requerido na petição inicial que fossem admitidas a prestar declarações em audiência, indicando logo especificadamente quem prestaria as declarações e qual a matéria sobre a qual elas incidiriam, de entre a matéria alegada na petição inicial, e não se tratando de factos sobre os quais esse meio de prova seja inadmissível, deve esse requerimento ser deferido.

*

305/19.7T8PSR.E1 – 10/02/2022

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Actua em manifesto abuso de direito a seguradora que, ao longo de anos, com respostas evasivas, vai fazendo crer ao lesado que pagará a indemnização findo um inquérito-crime a decorrer, deixando-o a aguardar tal desfecho e nessa expectativa e, depois, lhe diz que, afinal, não paga – e, uma vez demandada em Tribunal, invoca a prescrição do direito à indemnização.

*

576/20.6T8EVR.E1 – 10/02/2022

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e José Lúcio

I – É legal, legítimo e por norma útil em sede de audiência de julgamento, o recurso por parte das testemunhas, a auxiliares de memória.

II – Se na sequência de um acidente de viação apenas o semirreboque acoplado a um trator sofreu danos, a imobilização por reparação do primeiro é suscetível de implicar a imobilização do segundo, se o conjunto de ambos estiver afeto a uma exploração económica unificada, não dispondo a Autora de um outro semirreboque adaptado a fazer ligação com aquele.

III – O DL n.º 291/2007, de 21.08 regula o Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, estabelecendo o Capítulo III um conjunto de regras e procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir, de forma pronta e diligente,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro, no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel.

IV – O art. 38º, nº 2, através da remissão para o seu nº 1 e, deste para alínea e) do n.º 1 ou do n.º 5 do artigo 36.º do cit. DL estabelece como dever da seguradora cujo incumprimento é sancionado com o pagamento de juros em dobro: - Comunicar em 30 dias a assunção ou não assunção da responsabilidade e, no caso de assumir a responsabilidade e o dano ser quantificável no todo ou em parte, apresentar (outro não pode ser o sentido da expressão “consubstancia-se”) uma proposta razoável (aquela que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado).

V – Não comunicando, ou não comunicando no prazo e na forma prevista, são devidos juros no dobro da taxa legal prevista na lei aplicável, sobre o montante da indemnização fixado pelo tribunal (art. 38º, 2).

VI – O preceituado no n.º 2 do art. 40.º do DL 291/2007, consagra, uma sanção punitiva destinada a compelir a seguradora a pronunciar-se sobre a responsabilidade do sinistro. O incumprimento do dever de resposta fundamentada constitui a seguradora como devedora para com o lesado e para com o Instituto de Seguros de Portugal, em partes iguais, de uma quantia de (euro) 200 por cada dia de atraso. Tendo cada um direito a metade daquela quantia.

VII – Existe abuso de direito por parte da Autora ao pretender beneficiar de um crédito calculado sobre um período de tempo que estava na sua esfera de disponibilidade aumentar ou reduzir.

*

263/20.5T8PTM.E1 – 24/02/2022

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I – A participação de acidente de viação, consistindo num documento emitido por um órgão de polícia criminal no âmbito das suas competências, configura documento autêntico, sendo-lhe aplicável o estatuído no artigo 371.º do Código Civil;

II – Tal documento tem força probatória plena, no que respeita à realidade fáctica nele exposta como praticada pelo participante ou por este atestada com base na respetiva perceção direta; no que respeita aos factos adquiridos com base na interpretação de outros elementos operada pelo participante, não se encontram abrangidos pela força probatória plena do documento, valendo tal conteúdo fáctico da participação como um elemento sujeito à livre apreciação do julgador;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – A improcedência da impugnação da decisão relativa à matéria de facto importa se considere prejudicada a apreciação da questão de direito suscitada na apelação, se a solução que a recorrente defende para o litígio assenta na rejeitada alteração da factualidade provada.

*

29292/21.0YIPRT.E1 – 10/03/2022

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Francisco Xavier

O procedimento de injunção é meio processual adequado para uma instituição hospitalar integrada no Serviço Nacional de Saúde reclamar de uma entidade seguradora o pagamento de despesas realizadas na sequência de um acidente de viação, mesmo que o responsável pelas lesões não esteja apurado aquando da apresentação do requerimento injuntivo.

*

890/20.0T8EVR-A.E1 – 24/03/2022

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José António Moita

Não há pedido igual e por isso caso julgado quando, numa acção anterior, foi pedida a condenação da Ré no pagamento de uma quantia determinada, respondendo pelo pagamento todos os seus bens, sejam bens próprios, sejam bens recebidos por herança e noutra acção foi pedida a condenação da Ré no pagamento da mesma quantia mas, na qualidade de única herdeira do falecido e respondendo pelo pagamento apenas os bens que recebeu por herança do seu falecido pai, salvaguardando que seja apenas o património autónomo da herança a responder pelas dívidas da responsabilidade do de cujus, nos termos do disposto nos artigos 2068.º e 2097.º do Código Civil.

*

711/21.7YIPRT.E1 – 24/03/2022

Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Elisabete Valente e Cristina Dá Mesquita

O procedimento especial de injunção constitui meio processual adequado para a cobrança das dívidas hospitalares de instituições integradas no SNS que hajam sido ocasionadas por acidente de viação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

6902/20.0T8STB.E1 – 07/04/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A mera propositura da acção não é suficiente para fazer interromper a prescrição, antes o efeito interruptivo ocorre pela citação ou notificação judicial que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito.

2 – Tendo sido instaurado inquérito crime, o qual concluiu pelo arquivamento do processo criminal, deve considerar-se que aquele prazo de prescrição só iniciou a sua contagem com o conhecimento dessa decisão pelos lesados, por aplicação do critério definido no n.º 1 do artigo 306.º do Código Civil.

3 – A aplicação do alargamento do prazo prescricional, prevista no n.º 3 do artigo 498.º do Código Civil, não está dependente de, previamente, ter corrido processo crime ou da existência de condenação penal, assim como não impede a acção cível, o facto de o processo crime ter sido arquivado ou amnistiado.

4 – No âmbito da acção indemnizatória de natureza civil, para o efeito do alargamento do prazo prescricional, basta que a parte interessada faça a descrição circunstanciada do sinistro, imputando, objectiva e subjectivamente, o acidente em questão ao demandado ou segurado, procedendo o julgador à integração desses factos na correspondente norma penal incriminadora.

5 – A prescrição é ainda interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido, sendo o reconhecimento tácito relevante quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam.

*

6363/18.6TBSTB.E1 – 28/04/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – Ao avaliar e quantificar o dano patrimonial futuro, pode e deve o Tribunal reflectir também na indemnização arbitrada a perda de oportunidades profissionais futuras que decorra do grau de incapacidade fixado ao lesado, ponderando não apenas as perdas salariais prováveis, mas também o dano patrimonial decorrente da inevitável perda de chance ou oportunidades profissionais por parte do lesado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – A indemnização por danos futuros resultantes de incapacidade física do lesado causada por acidente de viação corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir por força da limitação da sua capacidade de trabalho que se traduz numa equação de correlação entre o rendimento anual perdido, o tempo provável de vida activa e as expectativas sustentadas de progressão na carreira.

3 – O juízo de equidade que a que lei faz menção determina que o julgador tome em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

*

253/20.8T8SNS.E1 – 26/05/2022 (trabalho)

Relator: Moisés Silva – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Paula do Paço

I – para que se verifique a negligência grosseira do sinistrado conducente à descaraterização do acidente, é necessário que a sua conduta tenha sido temerária, manifestamente ofensiva da prudência que um trabalhador medianamente cuidadoso observaria se estivesse colocado na sua situação e conhecedor das mesmas circunstâncias.

II – deve ser qualificado de temerário em elevado e relevante grau e como única causa do acidente, o comportamento do sinistrado consubstanciado em conduzir em excesso de velocidade, com uma taxa de álcool no sangue de 1,14 gramas, ultrapassando vários veículos, em autoestrada onde podia circular sem obstáculos, tendo em conta a dinâmica do acidente simultaneamente de trabalho e de viação e que assim se mostra descaraterizado.

*

90/20.0T8RDD.E1 – 26/05/2022

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Emília Ramos Costa

I – O auto de notícia de um acidente de viação elaborado pela entidade policial, se a sua falsidade não foi arguida nem existem sinais exteriores que indiquem a sua falta de autenticidade, tratando-se de documento autêntico, faz prova plena do seu conteúdo, nos termos preconizados pelos artigos 370.º e 371.º do Código Civil.

II – Mostrando-se verificada a responsabilidade extracontratual na produção de acidente com animal, por culpa in vigilando do seu proprietário (artigos 493.º e 483.º do CC), mostra-se afastada a presunção de culpa e a responsabilidade pelo risco do condutor, a que alude o artigo 503.º/3, do CC, primeira parte.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

720/21.6T8PTM-A.E1 – 26/05/2022

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

I – A Convenção de Regularização de Sinistros e respetivo Protocolo (Anexo II) sobre acidentes que são simultaneamente de automóvel e de trabalho, que tenha sido subscrita pelas seguradoras para as quais se encontra transferida, respetivamente, a responsabilidade civil por acidentes de viação e de trabalho/serviço, corresponde a um negócio jurídico que gera, para ambas as partes, o direito potestativo de submeter à decisão de árbitros um litígio compreendido no seu objeto, subtraindo-o à jurisdição pública.

II – Por força dos referidos instrumentos jurídicos de cariz arbitral, a intervenção da seguradora infortunistica no processo cível em que o acidente é simultaneamente de viação e de trabalho/serviço, no qual foi demandada a seguradora automóvel, apenas pode ocorrer por via do incidente de intervenção principal provocada por impulso da seguradora automóvel e não por intervenção principal espontânea da seguradora infortunistica.

III – A preterição de tribunal arbitral constitui uma exceção dilatória que determina, no caso, a não admissão do incidente de intervenção principal espontânea.

*

2055/13.9TBABF.E1 – 26/05/2022

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – A apensação de ações não as unifica numa única ação, mantendo cada uma a sua autonomia e individualidade, já que a razão de ser da apensação entronca no princípio da economia processual, além de visar evitar decisões contraditórias. Consequentemente, mantêm-se distintos os pedidos formulados em cada uma das ações apensadas, como são distintos os valores processuais de cada uma delas, havendo que atender ao valor processual de cada ação individualmente considerada.

II – Porque a partir da apensação, atenta a unificação das causas para efeitos de tramitação, instrução e julgamento, se tem de considerar que as partes que intentaram ações separadas e distintas passam a ser partes numa causa única, estão elas - porque podem depor como partes -, impedidas de depor como testemunhas.

III – O artigo 19º, nº 1, do Regulamento das Custas Judiciais, não contempla o pagamento do custo da transcrição dos depoimentos prestados em julgamento, quando prevê que: “a parte beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, os encargos são sempre adiantados pelo Instituto de Gestão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., sem prejuízo de reembolso”, pois nos encargos considerados como suscetíveis de adiantamento pelo Estado, a que se refere a título de exemplo, o artigo 16º, do referido Regulamento, não estão consideradas as despesas referentes à transcrição.

IV – A relação de regresso só é apreciada pelo tribunal para efeitos de admissibilidade do incidente de intervenção acessória, pois que o chamado não é condenado nem absolvido na ação onde aquele foi deduzido.

V – A exceção do caso julgado proíbe a repetição de causas e exige a identidade cumulativa de sujeitos, pedido e causa de pedir.

VI – A autoridade do caso julgado vincula o tribunal de uma ação posterior ao decidido numa ação anterior e dispensando a predita tríplice identidade, exige: (i) que a configuração da causa posterior não seja a repetição da causa julgada - condição objetiva negativa; (ii) uma relação entre os objetos processuais de dois processos de tal ordem que a desconsideração do teor da primeira decisão redundaria na prolação de efeitos que seriam lógica ou juridicamente incompatíveis com esse teor - condição objetiva positiva; (iii) ser oposta a quem, na decisão transitada, seja tido como parte do ponto de vista da sua qualidade jurídica - condição subjetiva.

VII – Dada a ausência de identidade de sujeitos nas duas ações, não pode falar-se de autoridade do caso julgado. Tanto a exceção como a autoridade de caso julgado pressupõem a identidade de sujeitos em ambas as ações.

VIII – No caso de transação judicial, a lide é composta por acordo das partes, não sendo a função da sentença homologatória decidir a controvérsia substancial, mas apenas fiscalizar a regularidade e validade do acordo.

IX – Não se pode falar em exceção ou autoridade do caso julgado se, realizada uma transação, uma das partes vem a propor contra terceiros uma ação cujo objeto incide sobre a relação jurídica substancial abrangida pela transação.

*

1071/20.9T8TMR.E1 – 26/05/2022

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Moreira Lança

I – O prazo prescricional estabelecido no n.º 1 do artigo 498º do Código Civil inicia-se logo que o interessado tenha conhecimento do direito que lhe compete, ainda que desconheça a pessoa do responsável e a extensão integral dos danos sofridos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Para que o lesado tenha conhecimento do direito que lhe compete e se inicie o prazo da prescrição, não basta a prática do facto danoso, é necessário que o lesado tenha conhecimento da prática desse facto, que conheça a sua existência enquanto tal, como causador dos danos sofridos, pois só nesse momento é que se torna conhecedor da existência dos factos que integram os pressupostos legais do direito de indemnização fundado na responsabilidade civil extracontratual (facto ilícito, culpa, dano e relação de causalidade entre o facto e o dano), sabendo que dispõe do direito à indemnização pelos danos que sofreu.

*

3107/21.7T8STB.E1 – 09/06/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – A mera propositura da acção não é suficiente para fazer interromper a prescrição, antes o efeito interruptivo ocorre pela citação ou notificação judicial que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito.

2 – O n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

3 – A eficácia suspensiva ou interruptiva da lei não tem só aplicação aos prazos processuais e o prazo de prescrição de três anos, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, foi ampliado durante a situação excepcional pandémica.

4 – Esta suspensão de prazos de prescrição e caducidade prevalece sobre quaisquer regimes que fixassem prazos máximos imperativos, prevendo-se que tais regimes foram alargados pelo período de tempo definido na lei.

*

879/17.7T8EVR.E2 – 29/09/2022

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José António Moita

I – A determinação pelo STJ no sentido de ser ampliada a decisão de facto nos termos do artigo 682.º, n.º 2, do CPC, tem o efeito e alcance do caso julgado formal pelo que,

a) se tal decisão definir, desde logo, o regime jurídico aplicável, mandando julgar de novo a causa em função da ampliação da decisão de facto que for efetuada, mas de harmonia com a decisão de direito assim definida, compete à Relação proceder ao novo julgamento, nos termos do artigo 683.º, n.º 1, do CPC;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

b) o Supremo não tiver ainda condições para fixar o regime jurídico aplicável e mandar baixar o processo à Relação para a necessária ampliação da decisão de facto, deixando, nesta hipótese, em aberto a solução de direito, competirá também à Relação proceder a novo julgamento com a ampliação da decisão de facto e subsequente decisão de direito.

*

694/17.8T8STR.E1 – 13/10/2022

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: José António Moita e Mata Ribeiro

A declaração de quitação por parte do lesado não pode abranger, face à sua imprevisibilidade, os novos danos cujo aparecimento nada faria supor à data da celebração do acordo, só podendo falar-se de renúncia abdicativa a um direito indemnizatório a partir do momento em que o direito a que se pretende renunciar se torna atual, de modo a poder concluir-se que foi fundamentada e com conhecimento de causa a posição do renunciante, podendo o lesado, dentro do prazo de prescrição, pedir indemnização por novo dano que entretanto tenha surgido dentro do nexos causal.

*

1431/20.5T8FAR.E1 – 27/10/2022

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – Ao apreciarmos, à luz das regras da experiência comum, a narração factual respeitante à causa de um acidente, e extrairmos as ilações que esse circunstancialismo fático convoca, estamos também já a influenciar ou determinar a questão de direito. Tanto assim é, que na motivação da matéria de facto da decisão recorrida se considera que “a projeção se relaciona com a manobra de flexão e excesso de lotação de passageiros, aliada à ausência de cintos de segurança”, enquanto a Apelante, na impugnação da matéria de facto, defende que a projeção foi causada pelo excesso de velocidade do veículo e pela manobra de flexão.

II – Provado que os dois passageiros que seguiam acomodados sentados, num carro de golfe com lotação para duas pessoas, foram projetados no início da manobra de flexão efetuada pelo condutor para contornar a rotunda à esquerda, e não provado qualquer outro circunstancialismo de facto de onde resulte que aquele excesso de lotação de alguma forma influiu na condução do veículo, tendo os passageiros declarado que o condutor arrancou de forma repentina, acelerando, e desse modo imprimindo velocidade ao mesmo, e fletindo à esquerda alguns metros após, deve concluir-se, em face das regras da experiência comum, que só a velocidade imprimida e a manobra apertada à esquerda,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

desadequadas para o veículo e local, poderiam ter a força centrífuga necessária a projetar ambos os passageiros do veículo, como se mostra provado, impondo-se a modificação da matéria de facto.

III – Tendo presente a teoria da adequação, não havendo qualquer base factual comprovativa de que a circunstância de a Autora fazer a viagem juntamente com o condutor e outro passageiro, num veículo com lotação de dois lugares, tivesse concorrido para a produção do acidente e dos danos que sofreu, deve concluir-se que ainda que a entrada voluntária da Autora no carro, já com a lotação preenchida, tivesse atuado como condição da produção do evento danoso, a sua atuação sempre deixaria de ser considerada como causa adequada do acidente quando para a produção deste concorreram decisivamente as circunstâncias que podem qualificar-se como anormais ou extraordinárias, decorrentes da atuação do condutor do veículo, essa sim, determinante do acidente, não existindo concausalidade na produção do evento danoso, nem se justificando a decretada repartição de culpa.

IV – Assim, não vindo questionada a verificação dos demais pressupostos da obrigação de indemnizar, por força do contrato de seguro titulado pela apólice junta aos autos, a companhia de seguros é a responsável pela satisfação à lesada dos danos emergentes do evento danoso decorrente de culpa exclusiva do condutor do veículo segurado.

*

727/21.3T8ORM.E1 – 10/11/2022

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Ocorrendo perda total do veículo sinistrado e não colocando a empresa de seguros a indemnização à disposição do lesado, por não se considerar responsável pela reparação do acidente, o cômputo da indemnização por privação do uso do veículo cessa com a comunicação ao lesado da situação de perda total do veículo.

*

178/20.7T8RMR.E1 – 24/11/2022

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier

I – O exame de sangue com vista à realização de perícia à taxa de álcool, é a via excecional para a recolha de prova admitida na lei para tal efeito, sendo apenas admissível nos casos expressamente tipificados, designadamente quando o estado de saúde não permite o exame por ar expirado ou esse exame não for possível.

II – O interveniente acessório não é condenado na ação declarativa, porque não é parte principal na ação, mas sim parte meramente acessória e auxiliar na defesa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Ao ter feito intervir no processo o condutor do veículo por si segurado, que conduzia com uma TAS (taxa de álcool no sangue) de 2,21g/l, contra quem pretende dirigir posteriormente uma pretensão, a recorrente assegura o efeito de caso julgado que se produzirá também relativamente ao chamado, nos termos do artigo 323º, nº 4, do CPC e que constituirá um pressuposto definitivo a considerar na futura ação de regresso.

*

2567/21.0T8LLE.E1 – 15/12/2022

Relator: José António Moita – Adjuntos: Silva Rato e Graça Araújo

1 – O dano consistente na privação do uso íntegro, como dano autónomo, o elenco dos danos patrimoniais (segundo alguma doutrina na variante dos chamados “lucros cessantes”) e funda-se na paralisação da viatura sinistrada em consequência de acidente de viação, ou seja, a sua produção emerge, ou é relativa, à impossibilidade de uso da mesma, constituindo uma ofensa ao direito de propriedade do lesado, a quem cabe optar livremente entre usá-la, fruir dela, ou não.

2 – No caso vertente estando demonstrado que a Apelada ficou privada, em resultado do acidente, de utilizar a sua viatura própria, a qual ficou imobilizada desde a data daquele (13 de Maio de 2019), que essa viatura constituía o seu único meio de transporte, que a mesma a utilizava na sua vida corrente, em deslocações para o local de trabalho, em saídas de lazer e descanso, nas idas ao médico, nas visitas a familiares e amigos nas idas às compras e para recolher diariamente um filho menor no ATL revela-se inquestionável que a Apelada sofreu na sua esfera um dano resultante da privação de utilização da sua viatura que deve ser ressarcido pela Apelante, enquanto entidade lesante.

3 – O preenchimento do conceito de “excessiva onerosidade” da reconstituição natural prevenido no n.º 1 do artigo 566.º do Código Civil, designadamente em casos em que foi necessário o recurso à via judicial por ausência de acordo em fase de resolução extrajudicial do sinistro e consequente recusa pelo lesado da proposta de indemnização razoável apresentada pelo lesante não se basta com um qualquer excesso do custo da reparação face ao valor do veículo sinistrado, afigurando-se, antes, necessário demonstrar que o valor apontado como venal ou comercial permite a aquisição de um veículo idêntico ou similar ao acidentado e de igual modo a satisfação das necessidades do lesado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3638/19.9T8FAR.E1 – 15/12/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – Por dano biológico deve entender-se qualquer lesão da integridade psico-física que possa prejudicar quaisquer actividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito, não sendo necessário que se refira apenas à sua esfera produtiva, abrangendo igualmente a espiritual, cultural, afectiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade.

2 – O prejuízo biológico, enquanto diminuição psíquico-somática e funcional de uma pessoa em geral, assume repercussões na vida individual e gerador de responsabilidade civil, tanto no domínio do dano patrimonial como na dimensão do infortúnio não patrimonial.

3 – Ao avaliar e quantificar o dano patrimonial futuro, pode e deve o Tribunal reflectir também na indemnização arbitrada a perda de oportunidades profissionais futuras que decorra do grau de incapacidade fixado ao lesado, ponderando não apenas as perdas salariais prováveis, mas também o dano patrimonial decorrente da inevitável perda de chance ou oportunidades profissionais por parte do lesado.

4 – A indemnização por danos futuros resultantes de incapacidade física do lesado causada por acidente de viação corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir por força da limitação da sua capacidade de trabalho que se traduz numa equação de correlação entre o rendimento anual perdido, o tempo provável de vida activa e as expectativas sustentadas de progressão na carreira.

5 – O juízo de equidade que a que lei faz menção determina que o julgador tome em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

*

1196/20.0T8BJA.E2 – 12/01/2023

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Emília Ramos Costa e Rui Machado e Moura

1 – Se na sua função de veículo circulante uma retroescavadora causar algum sinistro, então este deverá caracterizar-se como acidente de viação e convocar-se o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel para a reparação dos danos gerados pelo mesmo; se o sinistro houver sido causado pelos riscos próprios de utilização da máquina industrial e durante a atividade de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

laboração da mesma, então o seguro que deve responder pelos danos é o seguro referente aos riscos próprios da laboração da referida máquina.

2 – No caso sub judice, o sinistro ocorreu porque após a retroescavadora ter sido posicionada pelo réu junto ao talude – de modo a que a sua força fosse utilizada para erguer uma cúpula de uma caixa de drenagem e a colocar sobre esta última – aquele réu não acionou o travão, pelo que quando as zapatas da máquina foram descidas, a retroescavadora deslizou para dentro da vala, entalando a vítima contra a caixa de drenagem e contra o terreno contíguo. Tendo sido aquele deslize da retroescavadora o resultado de uma involuntária omissão do uso do travão de mão em plena laboração da máquina quem deve responder pelos danos é a entidade que seguiu os riscos de utilização da retroescavadora.

*

9103/17.1T8STB.E1 – 12/01/2023

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Pessoa e José António Moita

I – O conceito de excesso de velocidade deve ser aferido pela incapacidade de executar as manobras cuja necessidade seja previsível, uma das quais é a de fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, dependendo o apuramento de excesso de velocidade dos contornos peculiares de cada caso concreto mas tal dispositivo estradal só funciona perante situações previsíveis para o condutor que com elas se depara e não em casos imprevisíveis, não se vendo como é que um condutor pode adequar a marcha do veículo que tripula, de modo a parar no espaço livre e visível à sua frente, quando o obstáculo lhe surge repentinamente e/ou de modo imprevisto.

II – O regime normativo decorrente do estatuído nas disposições conjugadas dos artigos 505.º e 570.º do Código Civil deve ser interpretado, em termos actualistas, como não implicando uma impossibilidade, absoluta e automática, de concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo causador do acidente, de modo a que qualquer grau ou percentagem de culpa do lesado inviabilize sempre, de forma automática, a imputação de responsabilidade pelo risco, independentemente da dimensão e intensidade dos concretos riscos de circulação da viatura.

III – Para tal o Tribunal deve formular um juízo de adequação e proporcionalidade, perante as circunstâncias de cada caso concreto, pesando, por um lado, a intensidade dos riscos próprios da circulação do veículo e a sua concreta relevância causal para o acidente; e, por outro, valorando a gravidade da culpa imputável ao comportamento, activo ou omissivo, do próprio lesado não ignorando os casos em que a própria vítima tem um comportamento temerário que de forma grosseira “desafia



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

o perigo” originando um processo causal independente e paralelo ao risco de circulação e não concorrente.

IV – Ainda que estejamos perante a circulação de um veículo, com a força cinética resultante da velocidade, do volume e da massa do veículo, esse facto ainda que naturalisticamente contribua para o acidente, pelo simples facto de se fazer parte daquela realidade, não é porém determinante, na situação de “aparecimento súbito de um peão na autoestrada” que corresponde a algo extraordinário, fora de toda a normalidade rodoviária, tornando desadequado falar em responsabilidade decorrente da circulação do veículo, atenta a inopinada presença na via do peão, que como perigo súbito e imprevisível é totalmente causal do acidente.

*

927/21.6T8FAR.E1 – 12/01/2023

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

I – Em face de um juízo de equidade, igualdade, proporcionalidade e levando ainda em conta a evolução da jurisprudência, entende-se adequado fixar a indemnização pela perda do direito à vida de uma vítima com 40 anos de idade, saudável e ativo, que vivia com uma companheira e tinha três filhos menores, sem que tenha tido qualquer responsabilidade na produção do acidente, a quantia de €85.000,00.

II – Também se entende adequado em face dos referidos critérios fixar o valor dos danos próprios da companheira em €35.000,00 e de cada filho em €30.000,00.

III – Em relação ao dano futuro pela perda de rendimentos, afigura-se igualmente adequado fixar um valor que leve em conta o valor dos alimentos a prestar à companheira por parte do falecido, considerando as necessidades da mesma e as possibilidades do falecido, sem que se justifique alteração do valor fixado em ordem a considerar o rendimento que a vítima poderia dispor após deixar de pagar os alimentos aos filhos.

IV – A redução do capital entregue de uma só vez a título de dano futuro pela perda de rendimentos deve levar em conta uma taxa de capitalização conforme às taxas de juros ou de rendimentos remuneratórios praticadas no nosso sistema financeiro.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

478/19.9T8FAR.E1 – 12/01/2023 (trabalho)

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Paula do Paço

I – Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 14.º da Lei n.º 98/2009, de 14-09, para que haja descaracterização de um acidente como sendo de trabalho, é obrigatória a verificação dos requisitos: (i) a existência de negligência grosseira por parte do sinistrado; e (ii) essa negligência grosseira ser a causa exclusiva do acidente.

II – Nos termos do n.º 3 do referido art. 14.º, estamos perante negligência grosseira, no âmbito laboral, se o comportamento adotado pelo sinistrado configurar um ato temerário, fortemente indesculpável, violador do mais elementar dever objetivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, desde que tal violação não resulte da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

III – A negligência grosseira tem de ser apreciada atentas as concretas situações do caso e não em função de um padrão geral e abstrato da conduta.

IV – Em face de um grau diverso de exigência relativamente à culpa, sendo um acidente simultaneamente de trabalho e estradal, não é de aplicar ao processo laboral o mesmo conceito de negligência que é aplicado no domínio da legislação estradal, uma vez que neste o conceito de negligência se distingue entre negligência grave, leve e levíssima e naquele entre negligência e negligência grosseira.

V – Age com negligência grosseira, sendo tal comportamento a causa exclusiva do acidente, o sinistrado que, na condução de um motociclo, ultrapassa a linha longitudinal contínua e passa a circular na faixa contrária do seu sentido de marcha, mais concretamente, no extremo oposto dessa faixa, procurando apenas retornar à sua faixa de rodagem quando se apercebe, na faixa onde se encontrava a circular, da circulação de um veículo pesado que, circulando no correto sentido de marcha, a cerca de 50Km/h, ao avistar a 40m de distância o motociclo do sinistrado, ainda consegue travar e parar, não evitando, porém, ser embatido pelo motociclo do sinistrado.

*

794/20.7T8LAG.E1 – 25/01/2023

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

I – A prova indireta de determinados factos, por via das regras da experiência comum, desde que assente em factos provados que os suportem, não é vedada por lei, nem corresponde a raciocínios



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

meramente especulativos, nada impedindo que os tribunais façam assentar os seus juízos valorativos naquelas máximas da experiência por via das chamadas presunções judiciais previstas nos artigos 349.º e 351.º do Código Civil.

II – Considerando que temos como factos conhecidos (e provados) que a viatura que caiu na falésia tinha como condutora CC, que andava sozinha a passear na zona de Lagos e Sagres; tendo a queda ocorrido junto ao Forte de Beliche, em Sagres; que a viatura foi vista a cair na falésia devagar, na zona onde o existe um estacionamento de terra batida; que o dito estacionamento junto do limite da falésia é protegido por um muro e uma cerca de madeira; que a queda da viatura se deu quando esta tinha a chave na ignição na posição de ligada e o travão de mão acionado para cima, na posição de travado, podemos inferir por via de presunção judicial, face às regras da experiência e com um grau de probabilidade elevadíssimo, o facto desconhecido, ou seja, que foi a condutora do veículo, a infeliz CC, quem ligou a ignição da viatura e acionou o travão, tendo a viatura se despenhado na falésia quando a condutora se encontrava dentro e ao comando da mesma, o que lhe causou os traumatismos donde sobreveio a morte, os quais foram direta e exclusivamente causados pela queda do veículo.

*

380/20.1T8BJA.E1 – 25/01/2023

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

1 – A indemnização por danos não patrimoniais visa contrabalançar o mal sofrido e terá que ser verdadeiramente significativa, devendo o seu quantitativo traduzir a justiça no caso concreto, cabendo, pois, ao julgador ter em conta as regras da prudência, o bom senso e a justa medida das coisas na formulação do juízo de equidade que conduza à sua fixação.

2 – O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com repercussão na vida de quem o sofre, abarcando qualquer lesão da integridade psicofísica que possa prejudicar quaisquer actividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito.

3 – Abrange, portanto, quer a sua esfera produtiva e patrimonial, quer também a espiritual, cultural, afectiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade.

4 – Quando o tribunal condena em indemnização a liquidar, nos termos do n.º 2 do art. 564º do CC, isso significa que o que falta fazer é a liquidação, por não ser possível determinar o seu montante, mas pressupõe que foram reconhecidos danos, devidamente identificados, já apurados na própria sentença, e aí considerados como previsíveis.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

5 – Tendo a seguradora violado de forma manifesta o dever de diligência e prontidão na regularização do sinistro, previsto no art. 37º do DL n.º 291/2007 de 21 de Agosto, incorre na estatuição do art. 38º, n.º 3, do mesmo diploma, que a sujeita a suportar juros em dobro no espaço temporal aí referido.

*

448/11.5TBSSB.E1 – 25/01/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Alves Simões

1 – Um eventual erro de tradução de língua estrangeira, em sede de produção de prova, é configurável como nulidade processual e a mesma terá de ser arguida perante o Tribunal que a cometeu e dentro do prazo legal de 10 dias, sob pena de ficar precluída essa possibilidade.

2 – A prova testemunhal, tal como acontece com a prova indiciária de qualquer outra natureza, pode e deve ser objecto de formulação de deduções e induções, as quais, partindo da inteligência, há-de basear-se na correcção de raciocínio, mediante a utilização das regras de experiência [o id quod plerumque accidit] e de conhecimentos científicos

3 – A coisa vendida para ser isenta de defeito deve ter aptidão, idoneidade e as qualidades intrínsecas hábeis a satisfazer os fins e os efeitos a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, a que se associa um critério subjectivo que atribui relevância às expectativas legítimas do consumidor.

4 – A garantia de bom funcionamento do vendedor, entendida em sentido amplo de aptidão, englobando todas as qualidades do bem, inclui a respectiva aptidão para operar em caso de necessidade ou de risco, que, na situação concreta, se traduz na garantia de ser accionado o airbag num quadro de embate com outro veículo ou obstáculo.

5 – A lei privilegia a idoneidade do bem para a função a que se destina, pois o que importa é a aptidão da coisa, a utilidade que o adquirente dela espera. Nesta medida, um produto defeituoso é aquele que é impróprio para o uso concreto a que é destinado contratualmente – função negocial concreta programada pelas partes – ou para a função normal das coisas da mesma categoria se do contrato não resultar o fim a que se destina.

6 – Os bens ou serviços inseguros nunca serão aptos a satisfazer os fins a que se destinam ou adequados às expectativas dos consumidores e, conseqüentemente, nunca serão conformes com o contrato.

7 – A prova de que o adquirente da coisa conhecia o defeito incumbe ao garante, de acordo com as regras gerais da repartição do ónus probatório, enquanto a prova da existência do defeito cabe ao



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

comprador, mas é ao fabricante que incumbe a demonstração de que não foram cumpridas as condições de tráfego que permitiriam accionar o sistema de segurança da viatura.

8 – O não funcionamento injustificado do sistema de segurança passiva de um veículo, em caso de colisão, corresponde a uma situação de falta de qualidades habituais e razoavelmente esperadas do sistema de airbag, configurando um defeito de qualidade ou de desconformidade funcional imputável ao fabricante.

9 – O juízo de equidade que a que lei faz menção determina que o julgador tome em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

10 – Nas hipóteses de culpa exclusiva do sinistrado na produção do acidente, na estrita relação de direito de consumo, o direito a indemnização devido pelo produtor não inclui a reparação de todos os danos sofridos em consequência do acidente, mas apenas os prejuízos que o consumidor não teria sofrido caso o produto fosse idóneo e conforme ao respectivo fim (airbag tivesse disparado).

11 – A sentença que fixa o valor de uma indemnização com base na equidade deve ser considerada uma decisão actualizadora para o efeito previsto no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002.

*

803/19.2T8EVR.E1 – 09/02/2023

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier

I – A eficácia probatória da sentença penal condenatória transitada em julgado no processo civil em que se discutam relações jurídicas dependentes da prática da infração, nos termos do artigo 623º do CPC, traduz-se assim no seguinte: em relação a terceiros, aquela sentença constitui presunção ilidível no que se refere à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime.

II – Decorre implicitamente desta norma, sob pena de não fazer sentido a ressalva dela constante quando se trate de terceiros, que, em relação aos próprios arguidos, os factos referidos na mesma norma devem ser considerados provados no processo civil.

III – Provada, no processo penal, a prática dum ato criminoso que constitua ilícito civil, o titular do interesse ofendido não tem o ónus de provar na ação civil subsequente o acto ilícito praticado nem a culpa de quem o praticou, sem prejuízo de continuar onerado com a prova do dano sofrido e do nexos de causalidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Tendo o autor, com 14 anos à data do acidente, sofrido lesões que causaram perigo para a sua vida, esteve internado nos Cuidados Intensivos entre 22.08.2014 e 29.08.2014, os ferimentos sofridos determinaram-lhe aproximadamente 71 dias de doença, ficou completamente desfigurado nos dentes da frente, tendo partido dentes, foi sujeito a desvitalizações e próteses dentárias, teve dores, noites sem conseguir dormir em virtude dessas dores, perdeu totalmente a mobilidade com o sinistro e só a conseguiu recuperar após inúmeras sessões no Centro de Alcoitão, sendo o prognóstico de que nunca mais regressaria à sua vida normal e nunca mais recuperaria a sua mobilidade por forma a fazer o seu dia a dia sem o auxílio de terceiros ou outros meios de apoio, tem-se como ajustado fixar uma indemnização pelos danos não patrimoniais devidos ao autor no valor de € 25.000,00.

V – O AUJ nº 6/2014 perfilhou uma leitura atualista do disposto nos artigos 483º, nº 1, e 496º, nº 1, do Código Civil, de modo a que a dor e o sofrimento, particularmente graves, das pessoas com uma relação afetiva de grande proximidade com um lesado direto, fosse indemnizável em situações em que este, apesar de sobrevivente, tivesse sofrido lesões, também elas particularmente graves.

VI – Na aplicação da doutrina deste acórdão uniformizador, a realizar num campo em que o traçado das margens é ténue e irregular, na determinação do que é “particularmente grave” há que valorar, por um lado, as características das lesões sofridas e das suas sequelas, e por outro lado, o grau de sofrimento das pessoas mais próximas do lesado assistirem ao padecimento de um ente querido, além da privação da qualidade do relacionamento com este e ainda o custo existencial do acréscimo das necessidades de acompanhamento.

VII – No caso em apreço, se, numa perspetiva de risco de vida ou de défice funcional, as lesões sofridas pelo menor de 14 anos não podem ser qualificadas de particularmente graves, o mesmo já não sucede se considerarmos a potencialidade do seu impacto emocional nos seus pais, considerando a factualidade descrita em V e que os pais acreditaram, no dia do sinistro, que podiam perder o seu filho, que sobretudo a mãe tenha acompanhado em tudo o filho e que a sua vida tenha parado para estar ao lado do mesmo, sendo que ainda hoje, qualquer ausência do filho, uma qualquer falta de resposta a um telefonema, deixa os pais em pânico.

*

43/21.0T8CCH.E1 – 09/02/2023

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – A dúvida sobre a ocorrência de um facto alegado pela autora, que a favoreça, resolve-se contra si. Porém, tal princípio a observar em casos de dúvida não se confunde com a existência de uma



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

presunção legal de culpa decorrente da relação de comissão entre a sociedade autora e a condutora do veículo.

II – Assim, primeiro, há que fixar os factos-base, e só depois, quando for o caso, extrair deles as devidas ilações, o que não ocorreu na situação ajuizada, porquanto a julgadora usou a presunção legal de culpa para dar como não provados os indicados factos respeitantes à dinâmica do acidente, sem sequer convocar e apreciar conjugadamente a prova produzida, fundamentando aquela sua convicção.

III – Para além dos factos provados por acordo ou documentos, que pode aditar ao abrigo do disposto no artigo 607.º, n.º 4, ex vi artigo 663.º, n.º 2, do CPC, o Tribunal da Relação pode proceder ao aditamento de factos instrumentais e concretizadores o abrigo do disposto nos artigos 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), e 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC, a contrario quando do processo constem os elementos necessários para o efeito.

IV – Estando provado que nenhuma das obrigações que impendiam sobre o condutor do veículo que efetuou a manobra de mudança de direção à esquerda, atravessando, por via dessa manobra, a via destinada ao trânsito que circulava em sentido contrário, foi cumprida pelo condutor do veículo segurado na Ré Victória, e, ao invés, não se tendo provado factos dos quais se inferisse que a condutora do veículo pertencente à Autora circulava com velocidade excessiva e distraída, nem qualquer outra circunstância, designadamente do estado da via ou do tempo, que pudesse influir no evento danoso, dúvidas não podem existir de que a responsabilidade pela ocorrência do embate se deveu única e exclusivamente à conduta do condutor do veículo segurado naquela Ré, afastando a culpa presumida da condutora do veículo pertencente à autora, sua funcionária.

V – O dano decorrente da privação do uso de veículo que na sequência do acidente é considerado “perda total”, ocorre até à data em que receba da seguradora a indemnização correspondente, na medida em que, só nesse momento, é que o lesado ficará habilitado a adquirir um veículo que substitua o que foi danificado.

VI – Não obstante, a atribuição de uma compensação deverá ser determinada por juízos de equidade que corresponda, no fundo, ao custo da substituição da viatura que deveria ter sido proporcionada e não foi, mas de igual modo não permita um injusto locupletamento do lesado.

VII – Assim, a atribuição da indemnização a título de privação pela perda do veículo, não pode ser superior ao valor da indemnização decorrente da perda total do veículo, sob pena de violação do princípio da equidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1124/21.6T8TNV.E1 – 09/02/2023

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Pessoa e José António Moita

A posição final dos veículos não pode ser considerada para a compreensão do acidente sem ter em conta que é o resultado da sua dinâmica, influenciada pela velocidade dos mesmo, circunstâncias do local etc., não podendo servir como elemento conclusivo.

*

502/17.OPAABT.E1 – 28/02/2023 (penal)

Relator: Nuno Garcia – Adjuntos: António Condesso e Laura Goulart Maurício

Estando provado que:

- por virtude do acidente de viação, a vítima, sofreu várias fracturas e traumatismos, diástese sínfise pública, fortes dores, subsequente amputação do terço proximal da coxa do membro interior esquerdo, múltiplos vestígios cicatriciais hipocrómicos no terço superior da face anterior do tórax;
- essas lesões determinaram: um défice funcional temporário total fixável em 250 dias; um défice funcional temporário parcial fixável em 833 dias; uma repercussão temporária na atividade profissional total fixável em 1083 dias; e um quantum doloris fixável no grau 7 numa escala de 7; um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica traduzido na amputação da coxa esquerda e incontinência urinária após fratura da bacia com abertura da sínfise pública, fixável em 53 pontos numa escala de 100 pontos; um dano futuro com repercussão permanente na atividade profissional pelas sequelas serem impeditivas do exercício da atividade profissional exercida à data do acidente e outras semelhantes; um dano estético permanente fixável no 5.º grau, de escala de 7; dependências permanentes de ajudas com ajudas técnicas e produtos de apoio; não conseguindo vestir-se, tomar banho nem preparar as suas refeições autonomamente, deslocando-se agora em cadeira de rodas manual por ter ficado incapaz de se manter em ortostatismo sem apoio e de realizar marcha autónoma, é adequado o montante indemnizatório de € 180.000,00 para ressarcimento dos danos de natureza não patrimonial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

697/20.5T8PTM.E1 – 02/03/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

O condutor que desvia o veículo do passeio quando se apercebe de um peão na faixa de rodagem que, seguindo de costas, quando o veículo vai a passar, se vira para a frente repentinamente, desequilibrando-se para o seu lado direito, invadindo ainda mais a faixa de rodagem, não tendo o condutor tempo de evitar o embate, dada a imprevisibilidade e repentismo do comportamento do peão, ficando impedido de desviar mais o veículo por causa dos veículos que circulavam em sentido contrário, não resulta adstrito a indemnizar o lesado pelos danos sofridos com o embate.

*

4476/22.7T8STB.E1 – 28/02/2023

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – Tendo a Requerente de procedimento cautelar, não só alegado os factos tendentes a determinar a responsabilidade exclusiva do falecido condutor do veículo segurado na Requerida, pela ocorrência do acidente que determinou os danos no seu veículo, como apresentado documentos e arrolado testemunhas, não podia o tribunal a quo indeferir o procedimento cautelar com o fundamento de que a Requerente não provou o direito de que se arroga titular, sem que primeiramente fosse produzida a prova indiciária tendente a determinar da probabilidade séria da existência do direito invocado pela Requerente, ou seja, in casu, sem ser indiciariamente apurado se a responsabilidade pela ocorrência do acidente que danificou severamente o veículo pertencente à Requerente, era ou não exclusivamente imputável ao condutor do veículo segurado pela Requerida.

II – Também não justifica o indeferimento liminar do procedimento cautelar o facto de o pedido formulado pela Requerente ser a condenação da Requerida na substituição do veículo ou no pagamento dos valores de aluguer de viatura de substituição, com o fundamento de que os mesmos só podem ser vistos como pedidos próprios da ação principal, já que, como logo decorre da genérica previsão do artigo 362.º, n.º 1, do CPC, em face do pedido formulado pela Requerente, estamos perante a pretensão de emissão de uma providência antecipatória.

III – Pese embora a expressa previsão legal deste tipo de tutela, o seu decretamento deve ser olhado pelo julgador com especial ponderação, desde logo pelo facto de, em regra, estas medidas de natureza



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

antecipatória proporcionarem a imediata satisfação da pretensão deduzida, sem o grau de certeza e segurança do processo declarativo comum, posto que se bastam com uma *summario cognitio*.

IV – Assim, ao seu Requerente incumbe o ónus de alegar, para subsequentemente provar, os requisitos de que depende o decretamento de um procedimento cautelar inominado com natureza antecipatória, devendo descrever o circunstancialismo que o faz titular do direito a indemnização, e expor a situação de necessidade que justifica a intervenção cautelar antecipatória daquele direito de indemnização, que *in casu* consubstanciaria a existência do perigo na demora da prolação final.

V – A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem vindo a entender, que em caso de perda total do veículo, o lesado tem direito à atribuição de uma indemnização a título de privação pela perda do veículo, mas a mesma não pode ser fixada em valor superior ao montante da indemnização decorrente da perda total do veículo, sob pena de violação do princípio da equidade.

VI – Deste modo, tendo a Requerente alegado a necessidade do veículo acidentado para o exercício da sua atividade comercial, e ainda que, para o substituir para cumprir atempadamente as obrigações assumidas perante os seus clientes, não teve alternativa senão alugar um camião de substituição, situação que é insustentável, invocando que os prejuízos por si sofridos carecem de tutela cautelar urgente, na estrita medida em que não tem capacidade para continuar a suportar indefinidamente os prejuízos cujo ressarcimento cabe à requerida, e constatando-se que o valor alegadamente suportado pela Requerente, atingiu, só no período temporal indicado no requerimento inicial, valor superior àquele que a Requerida diz ser o valor venal do veículo (excluindo o salvado), a comprovar-se o alegado, aquele valor suportado consome inclusivamente a indemnização a que ora Requerente teria eventualmente direito na ação, colocando-a na situação de não ter retorno do valor integral dos custos que suportar até que a ação se decida.

VII – Consequentemente, em face do enquadramento acima efetuado, tendo sido alegada pela Requerente a factualidade tendente a comprovar a dita necessidade de tutela cautelar decorrente do *periculum in mora*, não se verifica a manifesta improcedência da pretensão da Requerente, tendo sido precipitada a decisão de indeferimento do presente procedimento cautelar.

*

280/19.8T8PSR.E1 – 02/03/2023

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Pessoa e José António Moita

I – A velocidade excessiva – condução a uma velocidade não adequada para as condições da via – é um juízo conclusivo que deve resultar de factos materiais concretos relativos às circunstâncias do local e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

da dinâmica do acidente ou quaisquer outras circunstâncias, como por exemplo, as condições atmosféricas.

II – Um facto não provado é um “nada”, não significa a prova do contrário.

III – Se um dos factos essenciais ou nuclear para a decisão foi alegado mas não teve consagração na selecção dos factos para a decisão, impõe-se a anulação da decisão para assegurar o contraditório, já que podia ter sido oferecida prova se essa matéria constasse inequivocamente dos temas de prova.

*

1969/19.7T8PTM.E1 – 16/03/2023

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

1 – A indemnização por danos não patrimoniais visa contrabalançar o mal sofrido e terá que ser verdadeiramente significativa, devendo o seu quantitativo traduzir a justiça no caso concreto, cabendo, pois, ao julgador ter em conta as regras da prudência, o bom senso e a justa medida das coisas na formulação do juízo de equidade que conduza à sua fixação.

2 – O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com repercussão na vida de quem o sofre, abarcando qualquer lesão da integridade psicofísica que possa prejudicar quaisquer actividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito.

3 – Abrange, portanto, quer a sua esfera produtiva e patrimonial, quer também a espiritual, cultural, afectiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade.

*

3774/18.9T8STB.E1 – 30/03/2023

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – No âmbito da responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de viação incluiu-se a atribuição de indemnização pelo dano biológico, independentemente da sua qualificação como dano de natureza patrimonial ou não patrimonial e da existência de perda efetiva de rendimentos salariais, desde que as lesões sofridas determinem um esforço acrescido no desempenho das suas actividades habituais, sejam estas profissionais, domésticas ou de outra natureza.

II – Na determinação da indemnização devida em virtude de um défice funcional permanente da integridade física, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta a idade do(s) lesado(s) à data do acidente, o tempo provável da sua vida ativa, o salário auferido e, sendo caso disso, o que passou(aram) a auferir, a depreciação da moeda e, evidentemente o grau de incapacidade sofrido em



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

consequência do acidente e a sua repercussão na respetiva vida profissional, concretamente na limitação à progressão ou mudança de carreira.

III – Ademais, há de ainda ter-se em atenção que findo o período de vida ativa do(s) lesado(s), não é possível ficcionar que desapareçam instantaneamente todas as necessidades decorrentes da sua vida física, sendo ainda de considerar a respetiva esperança média de vida, a expectativa de um aumento do seu vencimento, e ter presente que o acidente de que foi(ram) vítima(s) não se deveu a qualquer conduta que lhe(s) fosse imputável, sendo-o antes e apenas à conduta da condutora do veículo segurado na Ré, que no exercício da respetiva condução não observou as regras estradais a que se encontrava sujeita.

IV – Em face da matéria de facto provada, e considerando o disposto no artigo 8.º, n.º 3, do CC, relativamente aos danos sofridos pelos AA. em consequência do acidente de viação de que foram vítimas, cuja responsabilidade pela ocorrência é de imputar da exclusivamente à condutora do veículo segurado na Ré, reputa-se adequado: quanto ao Autor, o arbitramento da indemnização de 90.000,00€, para ressarcimento do dano biológico e a indemnização de 40.000,00€, para compensação dos danos não patrimoniais; e relativamente à Autora, o arbitramento da indemnização de 30.000,00€, para ressarcimento do dano biológico e a indemnização de 25.000,00€, para compensação dos danos não patrimoniais.

*

276/15.9GFELV-B.E1 – 18/04/2023 (penal)

Relator: Artur Vargues – Adjuntos: Nuno Garcia e António Condesso

I – A acção especial emergente de acidente de trabalho foi a entidade empregadora absolvida dos pedidos contra si formulados porque não foi possível apurar a existência do nexo de causalidade adequada entre a violação de regras de segurança (que na respetiva sentença se qualificou de “claríssima”) e o acidente que veio a ocorrer.

II – Mas, uma perspectiva é a da sua responsabilidade nessa qualidade e nesses termos e outra a da sua responsabilidade por factos ilícitos ou pelo risco a apreciar de acordo com o estabelecido no artigo 483º e segs. do Código Civil e mormente por referência aos factos e às normas deste que a respeito a “AA, S.A.” chama à colação, sendo certo, até, que é aceite que um acidente pode, simultaneamente, ter natureza de acidente de trabalho e acidente de viação, não sendo cumuláveis as indemnizações, enquanto referentes ao mesmo dano concreto, mas podendo completar-se – por todos, vd. Acs. do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

STJ de 16/06/2010, Proc. nº 142/06.9GTAVR.P1.S1 e 11/07/2019, Proc. nº 1456/15.2T8FNC.L1.S1; Ac. R. de Guimarães de 12/01/2017, Proc. nº 50/12.4TBPTL.G1, disponíveis em www.dgsi.pt.

III – No que concerne ao proprietário do trator (e reboque), a sua responsabilidade resulta (na tese da impetrante, que sustenta com os factos que articula e com o direito que invoca) de ter a direcção efectiva do veículo e o utilizar no seu interesse próprio, operando-o o arguido em proveito daquele.

IV – Termos em que, por se verificar o circunstancialismo previsto nos artigos 311º, 316º, nº 2 e 39º, do Código de Processo Civil, cumpre conceder provimento ao recurso, julgar admissível o incidente de intervenção principal provocada passiva deduzido pela “AA S.A.” e admitir a intervenção nos autos de CC e da sociedade “DD, Lda.”

*

513/20.8T8ELV.E1 – 20/04/2023

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – Quando na parte da fundamentação de facto de uma decisão, o Tribunal da Relação verifica que determinado ponto não contém matéria de facto, mas apenas conclusões, que não podem ser objeto de prova, constituindo uma valoração que terá de ser retirada no momento próprio da análise da questão jurídica, deve expurgá-las da fundamentação de facto da sentença recorrida, o que pode fazer, mesmo que não haja impugnação da matéria de facto, em cumprimento do disposto no artigo 607.º, n.º 4, ex vi artigo 663.º, n.º 2, do CPC, sem que a supressão dessas expressões de cariz jurídico-conclusivo, impossibilite a posterior valoração jurídica dos concretos factos que constem da matéria de facto provada.

II – Deve atribuir-se em 50% para cada um, a culpa dos condutores pela ocorrência de um acidente de viação, quando se demonstrou que ambos iniciaram a realização de manobras de ultrapassagem e de mudança de direcção para a esquerda, na mesma altura, manobras que são em si mesmas potencialmente perigosas por invadirem faixas (ou hemifaixas) que não lhes estão destinadas, sem que nesse momento se pudessem ver, mercê do veículo pesado que ocultava completamente o campo de visão de cada um, não sendo assacável ao condutor deste veículo qualquer responsabilidade na ocorrência do embate, por não haver nexo de causalidade entre a sua conduta e o acidente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1008/19.8T8PTM.E1 – 20/04/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

I – a doutrina tradicional, alicerçada na máxima de que a culpa afasta o risco, sempre sustentou que não pode admitir-se a concorrência entre o risco de interveniente e a culpa do outro para responsabilizar os dois, já que, sendo o facto imputável (não necessariamente censurável ou reprovável) ao próprio lesado, resulta quebrado onexo entre os riscos próprios do veículo e o dano;

II – mostra-se, contudo, consolidada a atual tendência jurisprudencial no sentido de se proceder a uma interpretação atualista do regime normativo criado na versão originária do Código Civil, particularmente em face dos utentes mais frágeis das vias de circulação, pelo que, em circunstâncias particulares e exigentemente fundamentadas, admite-se a possibilidade de concurso entre a responsabilidade fundada objetivamente nos riscos de circulação do veículo e a eventual culpa ou imputação ao lesado, em algum grau ou medida, do facto danoso;

III – não obstante os ciclistas sejam considerados, a par dos passageiros e peões, vítimas de especial vulnerabilidade na sinistralidade rodoviária, desde que se trate de condutor autorizado do velocípede sem motor (com idade não inferior a 7 anos, atento o regime inserto no artigo 488.º, n.º 2, do CC, sob pena de serem considerados peões), estão sujeitos à responsabilidade objetiva consagrada no artigo 503.º e, em caso de colisão, ao regime do artigo 506.º relativo à concorrência de riscos;

IV – relativamente à omissão do dever de vigilância pelos pais, é chamado à colação o regime do artigo 571.º do CC, nos termos do qual ao facto culposo do lesado é equiparado o facto culposo dos seus representantes legais ou das pessoas de quem ele se tenha utilizado, desde que se trate de menor inimputável à luz do regime inserto no artigo 488.º, n.º 2, do CC, se ocorrer um acidente num local de circulação automóvel por imprudência dos pais, resulta afirmada a culpa do lesado;

V – afigura-se adequado fixar o montante indemnizatório pela perda de rendimento futuro na quantia de € 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil euros) a lesado que contava, à data do acidente, 13 anos de idade e ficou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 92 pontos, com rebate profissional, sabendo-se que a esperança de vida se prolonga até aos 73,3 anos e a idade legal de acesso à reforma é, atualmente, de 66 anos e 4 meses;

VI – os padecimentos sofridos pelo Autor logo após o embate, no Hospital, no período subsequente às intervenções cirúrgicas, os padecimentos decorrentes da amputação pélvica esquerda e das demais



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

lesões e alterações físico-funcionais que regista, o quantum doloris de grau 7, o dano estético de grau 6, a falta de autonomia para as atividades da vida diária, o sofrimento por se ver confinado a cama e a cadeira de rodas desde os 13 anos de idade, levando em linha de conta os montantes indemnizatórios atribuídos em casos concretos similares, implicam se considere adequado fixar em € 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros) a compensação a atribuir ao Autor a título de indemnização pelos danos de natureza não patrimoniais;

VII – o recente normativo legal que, sob o n.º 3 do artigo 493.º-A do CC, estatui que no caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou afetação grave e permanente da sua incapacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante fixado equitativamente pelo tribunal, evidencia o acerto da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais sofridos pelos pais em caso de lesões graves de filho por aplicação das disposições conjugadas dos artigos 483.º e 496.º, n.º 1, do Código Civil.

*

1202/15.0T8BJA.E1 – 11/05/2023

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier

I – É de três anos o prazo de prescrição do exercício do direito de regresso pela seguradora relativamente ao pagamento da indemnização por ela satisfeita ao lesado de acidente de viação, por força do contrato de seguro celebrado com o lesante.

II – O dies a quo da contagem do prazo de prescrição previsto no art. 498º, nº 2, corresponde ao do pagamento, pois é a partir desse momento que o direito poderá ser exercido (art. 306º, nº 1, do CC).

III – Pode, no entanto, autonomizar-se o pagamento de cada parcela, desde que se esteja perante danos normativamente diferenciados, como é entendimento jurisprudencial reiterado.

IV – No caso vertente, a autora, para pagamento das quantias indemnizatórias que acordou com o lesado, contratou a favor deste um seguro de vida, cujo prémio importou o pagamento da quantia de € 500.000,00 em 01.06.2012, pelo que pelo menos nessa data tomou conhecimento do direito que lhe competia, podendo livremente exercê-lo, e de acordo com o referido entendimento jurisprudencial, «o último ato de pagamento que integre um mesmo núcleo indemnizatório juridicamente diferenciado de outros valores indemnizatórios», é precisamente aquele que importou o pagamento do prémio de seguro.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V – Nos termos do art. 323º, nº 2, do CC, se a citação (ou notificação) se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, têm-se a prescrição por interrompida logo que decorram cinco dias.

VI – A conduta do requerente só não exclui a interrupção da prescrição quando tenha infringido objetivamente a lei em qualquer termo processual até à verificação da citação, sendo que a expressão «causa não imputável ao requerente», usada no art. 323º, nº 2, do CC, deve ser interpretada em termos de causalidade objetiva, só excluindo a interrupção da prescrição quando tenha infringido objetivamente a lei em qualquer termo processual até à verificação da citação

VII – No caso em apreço, não podendo a autora deixar de saber que a morada da residência do réu era aquela em que foi notificado no âmbito de uma notificação judicial avulsa anterior, e não na morada que a autora aí havia indicado, tinha a mesma de instaurar a ação indicando a morada onde o réu foi notificado e não a que indicou na notificação judicial avulsa.

VIII – Neste contexto, o comportamento da autora foi causa adequada do retardamento da citação, ou seja, da efetivação da citação muito para além dos cinco dias previstos no nº 2 do art. 323º do CC.

*

3068/20.0T8STB.E1 – 11/05/2023

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Francisco Xavier

1 – Para efeitos do art. 27º, nº 1, al. c) do D.L. 291/2007 de 21 de Agosto, à seguradora cabe alegar e provar que, para além de ter dado culposamente causa ao acidente, o condutor acusava consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, independentemente das suas quantidades (ou valores registados).

2 – Tem que considerar-se que acusou o consumo de estupefacientes (cannabinóides) o condutor que, após a ocorrência do acidente, de acordo com o exame efectuado pelo INML, acusou 0,7 ng/ml de TCH e ainda o THC-COOH de 12 ng/ml.

*

158/22.8T8TVR.E1 – 20/05/2023

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier

I – O dies a quo da contagem do prazo de prescrição previsto no artigo 498º, nº 2, corresponde ao do pagamento, pois é a partir desse momento que o direito poderá ser exercido (art. 306º, nº 1, do CC).

II – Pode, no entanto, autonomizar-se o pagamento de cada parcela, desde que se esteja perante danos normativamente diferenciados, como é entendimento jurisprudencial reiterado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – No âmbito da regularização do sinistro em causa, a autora efetuou diversos pagamentos com fundamento no acidente em apreço, o último dos quais ocorreu em 06.12.2019, começando então a correr o prazo prescricional. Tendo a autora instaurado a ação em 21.03.2022, fê-lo claramente dentro do prazo de três anos, pelo que não prescreveu o seu direito.

IV – Em face do disposto no artigo 27º, nº 1, al. c), do DL nº 292/2007, de 21 de agosto, exercendo a seguradora o direito de regresso, compete-lhe apenas alegar e provar que satisfaz a indemnização, que o condutor deu culposamente causa ao acidente e que conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.

V – Não suscita adequadamente a inconstitucionalidade a parte que discorda da decisão por esta alegadamente violar princípios constitucionais, sem questionar e pedir a desaplicação da norma (ou aplicação com uma determinada interpretação) que supostamente viola a Constituição.

*

2170/21.5T8FAR.E1 – 25/05/2023 (trabalho)

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Paula do Paço e Emília Ramos Costa

1 – O art. 10.º n.º 1 da LAT estabelece apenas uma presunção de causalidade, iuris tantum, entre o acidente e a lesão.

2 – Mas não estabelece uma presunção de ocorrência do acidente – o sinistrado continua com o ónus de prova da ocorrência do evento causador das lesões.

3 – O acidente de trabalho é um evento normalmente súbito (ou, pelo menos, de curta duração), imprevisto, de origem externa, causador de lesão na saúde ou na integridade física ou psíquica do trabalhador, e ocorrido no tempo e no local de trabalho, ou por ocasião do trabalho.

4 – Não constitui acidente de trabalho uma crise convulsiva, resultante de doença natural que afecta a trabalhadora (epilepsia), que a fez perder os sentidos e o domínio da viatura que conduzia.

*

550/17.0T8PTM.E1 – 15/06/2023 (trabalho)

Relator: Paula do Paço – Adjuntos: Emília Ramos Costa e Mário Branco Coelho

I – As declarações de parte, ainda que devam ser analisadas com especial rigor e exigência, podem ser consideradas para provar factos favoráveis à parte, quando corroboradas por qualquer outro elemento de prova isento e credível.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – O acidente de viação, que provocou lesões, ocorrido com um consultor imobiliário que regressava de um imóvel, que tinha mostrado a um cliente, em direção à sua residência, deve ser qualificado como acidente de trabalho in itinere.

*

3428/19.9T8FAR.E1 – 15/06/2023 (trabalho)

Relator: Paula do Paço – Adjuntos: Emília Ramos Costa e Mário Branco Coelho

I – De acordo com o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b) da Lei n.º 98/2009, de 14 de setembro (LAT), estende-se o conceito de acidente de trabalho ao acidente que preencha os seguintes requisitos cumulativos: (i)- Ocorra no trajeto normalmente utilizado entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho (seja na ida, seja no regresso); (ii) Ocorra no período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador nesse trajeto.

II – Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito – n.º 3 do artigo 9.º da LAT.

III – Compete àquele que reclama a qualificação do acidente como acidente de trabalho in itinere, alegar e provar a verificação dos requisitos necessários a tal qualificação.

*

2190/17.4T8FAR.E1 – 15/06/2023

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: José Manuel Barata e Ana Margarida Leite

I – O Réu BB, nas suas alegações recursivas, e no que tange aos depoimentos das testemunhas e das declarações de parte ouvidas em audiência de julgamento, não indicou com exactidão quais as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, nomeadamente o minuto inicial do depoimento ou das declarações em causa e também não indicando o minuto final e, além disso, não colocando sequer qualquer referência a minutos iniciais ou finais dos depoimentos ou das declarações em causa, incumprindo assim, de forma directa e expressa, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 640.º do CPC, não permitindo – de todo – localizar correctamente tais depoimentos ou declarações de parte, o que determina, sem mais, a imediata rejeição do recurso no que tange à impugnação da matéria de facto efectuada por aquele Réu.

II – No cálculo da indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade parcial permanente – dano biológico – importa seguir o entendimento, que ultimamente vem prevalecendo na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, de que a indemnização deve corresponder a um capital



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extinga no final do período provável de vida, tendo-se sempre presente o princípio da equidade que deverá presidir à fixação do valor em causa.

III – Por outro lado, a indemnização por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico para que possa, de forma efectiva, satisfazer a finalidade a que se destina.

IV – Assim, temos como perfeitamente adequada e equilibrada, mostrando-se equitativamente ajustada, face às lesões sofridas no acidente e ao autêntico “calvário” por que passou o Autor, a atribuição ao lesado de uma indemnização no valor de € 85.000,00, a título de danos não patrimoniais, onde se inclui o dano biológico.

*

1323/22.3T8PTG-A.E1 – 15/06/2023

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Florbela Lança

I – À retificação de erros de escrita em peças processuais oferecidas pelas partes é aplicável o regime previsto no artigo 249º do Código Civil para o negócio jurídico, sendo esse erro corrigível em face do contexto ou das circunstâncias da declaração, se for ostensivo, evidente e devido a lapso manifesto.

II – A ampliação do pedido é processualmente admissível se for consequência ou desenvolvimento do pedido primitivo.

III – Compreendendo-se a ampliação virtualmente na mesma causa de pedir invocada, aquela não deixa de ser admissível ainda que o valor resultante da ampliação já pudesse ter sido reclamado logo na petição inicial.

IV – É o que sucede em ação declarativa de indemnização por responsabilidade civil, em razão de acidente de viação, quando o autor amplia o pedido na parte referente à taxa de juros, de 4% para 8%, ao abrigo do disposto no artigo 38º, nº 2, do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de agosto.

*

37/19.6T8CCH.E2 – 28/06/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: José Manuel Barata e Cristina Dá Mesquita

1 – Com a revisão do regime do seguro obrigatório de responsabilidade automóvel, realizada pelo Decreto-Lei n.º 291/07, de 21/08, caducou a jurisprudência uniformizadora do Acórdão Uniformizador da Jurisprudência n.º 6/02.

2 – Na actualidade, o direito de regresso da seguradora contra o condutor que conduza sob o efeito do álcool, passou a dispensar a prova da existência do nexo de causalidade entre esse facto ilícito e o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

acidente e passou a dispensar-se essa relação de causalidade à seguradora, bastando que se apure que na ocasião do embate o condutor apresentava taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida e que foi o responsável pelo acidente.

3 – Do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do DL n.º 291/2007, de 21/08, decorre uma presunção iuris tantum do nexó de causalidade entre o estado de alcoolemia e o acto de condução causador do acidente, incumbindo ao condutor segurado, quando demandado em acção de regresso, o ónus da sua ilisão.

*

3867/19.5T8FAR.E1 – 28/06/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Anabela Luna de Carvalho

1 – Os critérios e valores de ponderação previstos na Portaria n.º 377/2008, de 26/05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25/06, não são vinculativos e assumem um papel meramente indicativo e ordenador no sentido das seguradoras apresentarem propostas de indemnização razoáveis e que visem uma maior igualdade de tratamento dos sinistrados em matéria ressarcitória do dano.

2 – Por dano biológico deve entender-se qualquer lesão da integridade psicofísica que possa prejudicar quaisquer actividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito, não sendo necessário que se refira apenas à sua esfera produtiva, abrangendo igualmente a espiritual, cultural, afectiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade,

3 – O prejuízo biológico, enquanto diminuição psíquico-somática e funcional de uma pessoa em geral, assume repercussões na vida individual e gerador de responsabilidade civil, tanto no domínio do dano patrimonial como na dimensão do infortúnio não patrimonial.

4 – O juízo de equidade a que lei faz menção determina que o julgador tome em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida e não se desvie do arco de decisões próximas que fixem indemnizações por lesões e danos de natureza similar.

*

234/21.4T8STR.E1 – 12/07/2023

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Anabela Luna de Carvalho

I – No cálculo da indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade parcial permanente – dano biológico – importa seguir o entendimento, que ultimamente vem prevalecendo na



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

jurisprudência dos nossos tribunais superiores, de que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extinga no final do período provável de vida, tendo-se sempre presente o princípio da equidade que deverá presidir à fixação do valor em causa.

II – Por outro lado, a indemnização por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico para que possa, de forma efectiva, satisfazer a finalidade a que se destina.

III – Assim, temos como perfeitamente adequada e equilibrada, mostrando-se equitativamente ajustada, face às lesões sofridas pelos AA. no acidente, a atribuição aos lesados de uma indemnização no valor de € 25.000,00 para o A. e de € 37.500,00 para a Autora, a título de danos não patrimoniais, onde se já inclui o dano biológico.

*

660/19.9T9STC.E1 – 12/09/2023 (penal)

Relator: Nuno Garcia – Adjuntos: Laura Goulart Maurício e Maria Margarida Bacelar

I – A decisão recorrida fixou a indemnização por danos não patrimoniais ao demandante em € 25.000,00.

II – As considerações que se farão não põem em causa o evidente sofrimento que os demandantes DD e CC tiveram por virtude da súbita morte da sua mulher e mãe, respectivamente. Tal sofrimento está bem espelhado na clareza da matéria que quanto a isso se considerou provada.

III – Mas não podem deixar de ser tidas em conta a idade da vítima (87 anos) e do seu, entretanto, falecido marido.

IV – Pela ordem natural das coisas, o convívio entre ambos já não iria durar por muitos anos. O demandante DD faleceu cerca de 2 anos e 6 meses depois do falecimento da sua mulher.

V – A diminuição da expectativa de convívio conjunto por virtude da avançada idade não diminui o sofrimento de que o falecido demandante padecia, mas, objetivamente analisando esse sofrimento, certamente que seria ainda muito superior se a expectativa de uma relação por muitos mais anos existisse.

VI – As demais circunstâncias referidas no artº 494º (o qual, aliás, repetindo, alude a todas as demais circunstâncias do caso) não assumem aqui especial relevância, não parecendo que a culpa exclusiva do segurado/arguido tenha que ter especial peso nos montantes indemnizatórios a fixar, sob pena de se estabelecer uma relação direta, e algo estranha, entre a culpa do mesmo e o sofrimento da vítima e/ou dos seus familiares.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

717/20.3T8BJA.E1 – 14/09/2023

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Manuel Bargado e Graça Araújo

I – A alínea c) do nº1 do art.º 27º do D.L. nº 291/2007, de 21.8. estabelece uma presunção legal, assente nas regras da experiência comum e da normalidade social, segundo a qual a infracção estradal cometida pelo condutor alcoolizado se deveu causalmente à taxa de alcoolemia devidamente comprovada;

II – Por consequência, a seguradora deixa de estar onerada com a prova efectiva do facto a que conduz a presunção (cfr. art.º 350º, nº 1, do Cód. Civil) mas o próprio condutor que, se quiser afastar a sua responsabilidade em via de regresso, terá de ilidir tal presunção legal.(cfr. nº2 do mesmo normativo).

III – Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou o que estando em regime probatório apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g/l.

IV – Pressuposto do direito de regresso é que a seguradora haja satisfeito a indemnização ao lesado (cfr. artº 27º do D.L. 291/2007 de 21 de Agosto).

V – De facto, o direito de regresso é um direito “ex novo”, que se constitui em virtude do pagamento de um crédito pelo que enquanto tal não suceder não pode ser exercido.

*

544/19.0T8STB.E1 – 14/09/2023

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Rui Machado e Moura

I – Os danos futuros são indemnizáveis desde que previsíveis, requisito que se afere pelo grau de probabilidade da respetiva ocorrência;

II – A mera possibilidade da ocorrência de danos futuros não se mostra suficiente para sustentar a condenação na respetiva indemnização, ainda que se relegue a respetiva quantificação para decisão ulterior, dado que a previsibilidade de tais danos constitui requisito da respetiva indemnizabilidade.

*

1449/21.0T8PTM.E1 – 12/10/2023

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Canelas Brás

Tem a jurisprudência entendido que da natureza de pessoa colectiva de direito público, conjugada com a atribuição legal de “passar certidões” e com a gestão do Fundo de Garantia Automóvel por parte dos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

seus órgãos, as Certidões emitidas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Pensões (antigo Instituto de Seguros de Portugal) tem a natureza de documento autêntico.

*

2773/18.5T8PTM.E1 – 12/10/2024

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Albertina Pedroso

1 – A declaração pré-elaborada que figura num recibo emitido pela Seguradora, onde conste que o lesado “com o recebimento do montante mencionado, se considera completamente ressarcido de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais, sofridos em consequência do sinistro a que se reporta o processo acima indicado, dando assim plena quitação à Companhia de Seguros (...)”, deve ser equiparada a cláusula contratual geral já que, apesar de não integrar o contrato de seguro, tem com ele uma ligação funcional, ao que acresce a circunstância de ser unilateralmente predisposta pela seguradora, limitando-se a outra parte a assiná-la, sem a poder discutir.

2 – Em consequência, pretendendo a seguradora aproveitar-se da quitação total e exonerar-se da obrigação de indemnizar outros danos patrimoniais e não patrimoniais diversos dos expressamente mencionados nos recibos de quitação parcial, deverá alegar e provar os pressupostos de validade de tal declaração por si previamente redigida, designadamente que os seus termos foram antecipadamente comunicados ao lesado e que este foi informado e esclarecido das respetivas implicações exoneratórias, sob pena de a mesma se ter por excluída.

3 – Em caso de perda total, a opção de entrega de veículo equivalente, não deve ser considerada reconstituição natural, uma vez que um automóvel usado não é uma coisa fungível.

4 – A privação do uso do veículo, em si mesmo, um dano indemnizável, independentemente da prova da utilização concreta que o lesado dele faça, desde logo por impedir o proprietário (ou, eventualmente, o titular de outro direito, diferente do direito de propriedade, mas que confira o direito a utilizá-lo) de exercer os poderes correspondentes ao seu direito. O cálculo da correspondente indemnização, deve ser efetuado com base na equidade, por não ser possível avaliar “o valor exato dos danos” (n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil).

*

386/22.6T8ORM.E1 – 12/10/2023

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Ana Pessoa e Maria João Sousa e Faro

I – Após a entrada em vigor do novo CPC, decorrido o prazo previsto no artigo 154.º, n.º 4, do CPC, sem que seja arguido o vício da deficiência da gravação, fica o mesmo sanado, não podendo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

oficiosamente ser conhecido pela Relação, nem podendo tal nulidade ser arguida sequer nas alegações de recurso, interpretação que não padece de inconstitucionalidade.

II – Não tendo o Tribunal acesso a um depoimento que estriba a impugnação da matéria de facto, entende-se que fica o mesmo impossibilitado, total ou parcialmente, consoante a extensão da impercetibilidade das declarações em causa, de efetuar a pretendida reapreciação da prova, por carecer dos elementos necessários para tal, e dever a Relação estar nas mesmas condições em que se encontrou a primeira instância.

III – Porém, tal limitação apenas ocorre quanto à pretendida reapreciação da matéria de facto, mas não belisca a sua relevância na formação da convicção do julgador em primeira instância.

IV – Assim, o facto de não poder haver sindicância da convicção formada pelo julgador, não determina a anulação oficiosa do julgamento, antes fixa a convicção do juiz tal como vem formada, precisamente porque impede que a mesma, nessa parte, seja reapreciada pela Relação, impondo-se a imediata rejeição do recurso nessa parte, nos termos do n.º 2 alínea a) do artigo 640.º do CPC.

V – O direito à prova não é uma espécie de direito absoluto. Se os AA. não cumpriram os ónus respetivos, sibi imputet. Não podem agora, sob a capa da oficiosidade pretender exercer direitos que tinham e não exerceram oportunamente, sob pena de intolerável violação do princípio da igualdade das partes.

VI – Decorrendo da matéria de facto provada que a responsabilidade pela ocorrência do embate se deveu única e exclusivamente à conduta da condutora, ora Apelante, que não observou as obrigações que sobre si impendiam para mudar de direção à esquerda, atravessando, por via dessa manobra, a via destinada ao trânsito que circulava em sentido contrário, em violação do disposto no artigo 35.º, n.º 1, do Código da Estrada, e não estando demonstrada a prática de qualquer ilícito estradal pelo condutor do veículo segurado, não se vislumbra, com a absolvição da Ré, qualquer violação do disposto no artigo 483.º do CC.

*

427/15.3GAVNO.E1 – 24/10/2023 (penal)

Relator: Maria Clara Figueiredo – Adjuntos: António Condesso e Nuno Garcia

I – O CPP contém uma regulamentação expressa e completa da realização das perícias em processo penal, sistematicamente enquadrada no capítulo VI do Título II, no qual se encontram regulados os meios de prova. Tal capítulo, denominado “Da prova pericial” integra 15 artigos – do 151º ao 163º – que contêm regras próprias da realização das perícias e que esgotam, no seu conteúdo e abrangência,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

a regulamentação de tal matéria no processo penal, não deixando espaço para a aplicação subsidiária das regras do direito processual civil, mormente no que tange à adoção de figuras – como a do assessor técnico – e de procedimentos que o legislador processual penal, atendendo às especificidades próprias deste processo, não quis prever.

II – Nas situações em que o efeito jurídico pretendido pelos demandantes é uma indemnização decorrente de um único facto ilícito, os limites da condenação contidos no artigo 609º, nº 1, do CPC deverão reportar-se ao valor do pedido global – entendido este como o resultante da soma dos valores de várias parcelas – e não às parcelas em que aquele valor se desdobra e que corresponderão, cada uma delas, a uma classe de danos integrantes do direito cuja tutela é reclamada.

III – Dano biológico é um dano autonomamente indemnizável, pois que não se circunscreve às consequências sobre a capacidade de trabalho ou sobre a capacidade de obtenção de rendimentos, devendo antes ser entendido numa perspetiva global de ofensa à saúde e à integridade física e psíquica, reportadas estas ao direito à plenitude da vida física em todos os seus aspetos.

IV – De acordo com a interpretação atualista que entendemos dever ser feita do artigo 496º do CC, apenas o sofrimento grave e relevante imposto aos familiares da vítima, designadamente aos seus progenitores, como decorrência das também graves lesões por esta sofridas, justificará que se abra uma “brecha na dogmática geral” (expressão utilizada no AUJ nº 6/2014) para lhe conferir tutela legal.

V – O sofrimento de duas mães que viram os seus filhos menores em risco de vida, entubados, ventilados, em coma durante vários dias, vivenciando toda essa situação com a incerteza e a angústia que a mesma acarreta e que, ultrapassado o risco de vida dos seus filhos, se confrontaram com os diagnósticos médicos relativos às sequelas, físicas e psíquicas, com especial enfoque para as alterações e limitações ao nível cognitivo, limitações que condicionaram, condicionam e condicionarão para sempre o seu dia a dia e que comprometeram definitivamente o seu percurso académico e o seu futuro profissional, não só não pode ser desvalorizado, como tem que ser qualificado como grave para efeitos de merecer a tutela do direito.

*

2245/17.5T8STR.E1 – 26/10/2023

Relator: José António Moita – Adjuntos: Maria da Graça Araújo e Maria Adelaide Domingos

1 – No caso do apuramento do dano consistente na perda de capacidade de ganho, que integra o dano patrimonial futuro, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem vindo a defender um critério que poderemos considerar misto, uma vez que parte da factualidade concretamente provada em cada



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

caso, admitindo o recurso a critérios objectivos, aceitando (sem lhes reconhecer, porém, qualquer obrigatoriedade de observância por parte do Juiz no âmbito do cômputo da indemnização), os plasmados na Portaria n.º 377/2008, de 26/05/2008, actualizada pela Portaria n.º 679/2009, de 25/06, utilizando-os como variáveis em fórmulas matemáticas mais ou menos complexas com vista a determinar o capital necessário para, diluído ao longo do tempo de vida do lesado juntamente com o respectivo rendimento, poder proporcionar ao mesmo o rendimento perdido e corrigindo ainda a valorização obtida com base em critérios de equidade, por força do disposto no artigo 566.º, n.º 3, do CC, este sim o critério que legalmente se impõe ao Juiz atender no âmbito da avaliação do dano patrimonial futuro dado que, em regra, não se consegue averiguar o valor exacto deste;

2 – Os danos não patrimoniais consubstanciam danos não susceptíveis de avaliação pecuniária, reportando-se a valores de ordem moral, ideal, ou espiritual.

3 – Trata-se, por conseguinte, de danos não susceptíveis de avaliação pecuniária e que não se refletem no património do lesado.

4 – O critério de fixação do montante indemnizatório de tais danos é o da equidade, sustentando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma mais ou menos unânime, que se deve atender aos valores arbitrados em situações concretas semelhantes, desta forma se garantindo coerência, segurança jurídica, melhor Justiça e salvaguardando, ainda, o princípio da igualdade.

*

791/20.2T8PTM.E1 – 26/10/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Cristina Dá Mesquita

I – inexistente fundamento jurídico para que um sócio, ainda que trabalhador único da sociedade, possa tomar o resultado líquido do exercício desta como rendimento seu para efeitos de fixação de indemnização de danos relativos à perda de rendimentos;

II – por conseguinte, a remuneração mensal de € 1.000,00 que o A auferia não legitima que a indemnização por danos futuros seja calculada com base rendimento anual na ordem dos € 200.000,00, ainda que a sociedade tenha cariz familiar, o A seja o único trabalhador, aquele que gerou lucro na sociedade de tal montante;

III – uma vez que a sociedade não é titular do direito violado pelo evento ilícito, pelo embate que provou lesões ao A, a quebra de faturação que registou não é suscetível de indemnização a coberto do regime previsto no artigo 483.º do CC;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – como essa quebra de faturação não se enquadra em qualquer uma das situações versadas no artigo 495.º do CC, nem em qualquer preceito legal que, excecionalmente, consagre o direito a indemnização, o ressarcimento de tais danos patrimoniais reflexos não tem acolhimento no regime legal vigente.

*

3163/21.8T8STR-A.E1 – 26/10/2023

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Moreira Lança

I – Constituindo a legitimidade um pressuposto processual, de cuja verificação depende a possibilidade de o juiz conhecer do mérito da acção, não pode confundir-se com a denominada “legitimidade substantiva”, que tem a ver com a posição das partes perante o direito subjectivo invocado, e que, ocorrendo, determina a improcedência do pedido.

II – A ampliação do prazo prescricional prevista no n.º 3 do artigo 498º do Código Civil não está dependente da efectiva instauração de processo penal, mas apenas da alegação, em sede de petição inicial, e posterior prova, por parte dos demandantes, de factos dos quais decorra que o facto ilícito em que ancoram o direito indemnizatório a que se arrogam titulares, preenche os elementos objectivos e subjectivos de um tipo legal de crime, em relação ao qual a lei penal preveja um prazo de prescrição superior a três anos.

III – Tendo sido deduzido pedido de indemnização cível no processo crime, na sequência da acusação do arguido, interrompeu-se o prazo da prescrição, o qual, no caso de posterior remessa da apreciação daquele pedido de indemnização cível para os tribunais cíveis, só volta a correr com a notificação desta decisão.

IV – Dependendo a ampliação do prazo prescricional prevista no n.º 3 do art. 498º do Código Civil da alegação e prova de que o facto ilícito, em que se ancora o direito indemnizatório, preenche os elementos de um tipo legal de crime, em relação ao qual a lei penal preveja um prazo de prescrição superior a três anos, deve a apreciação da excepção da prescrição ser relegada para a decisão final.

V – A obrigação de apresentação das testemunhas em julgamento imposta no n.º 3 do artigo 598º do Código de Processo Civil aplica-se apenas às alterações ou aditamento ao rol de testemunhas efectuados na situação prevista no n.º 2, ou seja, após a audiência prévia e até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

76/22.0T8NIS.E1 – 23/11/2023

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Graça Araújo e Maria Amélia Ameixoeira

I – Sendo o primeiro Réu o proprietário do animal e a segunda Ré a organizadora da garraiada, e não se tendo provado qualquer um dos factos que, um e outra, alegaram em fundamento do afastamento da sua respetiva responsabilidade, é manifesto que foi no seu próprio interesse que cada um dos Réus, naquela respetiva qualidade, utilizou o animal em causa.

II – Face ao disposto no artigo 502.º do CC, porque situada ao mesmo nível (responsabilidade objetiva), existe co-responsabilidade dos dois Réus, cuja percentagem se mostra corretamente fixada, com uma divisão equitativa de 50% para cada um deles.

III – Existindo mais do que um responsável pela ocorrência de um acidente, a responsabilidade de ambos é solidária perante o lesado/credor, nos termos do artigo 497.º, n.º 1, CC, sendo a quota de responsabilidade de cada interveniente fixada com vista a regular os termos do direito de regresso entre os responsáveis.

IV – Tendo a Recorrente, seguradora do sinistrado, satisfeito ao mesmo o pagamento das quantias devidas em consequência de acidente constituído pelo embate do bovino pertencente ao 1.º Réu e utilizado pela 2.ª Ré numa garraiada, no veículo que aquele conduzia na sua deslocação para o trabalho, sendo, pois, simultaneamente um acidente de viação e de trabalho, tem direito a ser reembolsada por estes das quantias que suportou, e cujo pagamento peticionou, nos termos acima referidos.

*

7646/20.9T8LSB.E1 – 07/12/2023

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Canelas Brás e José Manuel Tomé de Carvalho

É adequando o montante indemnizatório de € 22.000,00, calculado com recurso à equidade, atribuído a lesada que contava 84 anos de idade à data do evento danoso quando se apurou que: sofreu lesões que demandaram para a sua cura período superior a um ano; sofreu dores, quer em razão da lesão, quer dos tratamentos a que foi – e se encontra ainda a ser – sujeita, tendo o quantum doloris sido fixado em 4/7; tais dores persistem e acompanham a lesada 24 horas por dia, não lhe permitindo dormir uma noite descansada; ficou portadora de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 7 pontos percentuais, o que a impede de, como até então ocorria, lavar e secar o seu próprio cabelo, entrar e sair sozinha da banheira para fazer a sua higiene diária, lavar e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

estender roupa, engomar, aspirar, lavar o chão, segurar uma panela ou uma travessa, entre outras tarefas; e razão dos seus padecimentos, antes pessoa alegre, que pautava a sua vida pela vivacidade e boa disposição, apresenta-se triste e consternada devido às dores que sente, desanimada e angustiada, a tudo acrescentando um dano estético de grau 1, numa escala de até 7.

*

1525/18.7T8PTG.E1 – 07/12/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Rosa Barroso e Ana Margarida Leite

I – a quantia de € 62.141,61 (sessenta e dois mil e cento e quarenta e um euros e sessenta e um cêntimos) afigura-se manifestamente exagerada para indemnizar a Recorrida (...) pela privação do uso do veículo matriculado no ano de 2015 (a afetação de viaturas à atividade de renting está, em regra, condicionada pelos anos de uso da mesma) e cuja perda total justifica a indemnização de € 10.950,00 (dez mil e novecentos e cinquenta euros) pelo que, levando a cabo um julgamento assente na equidade, tal indemnização não há de exceder o referido valor atribuído a título de indemnização pela perda total do veículo;

II – uma vez que o Autor contava, à data do acidente, 21 anos de idade, ficou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 41,5 pontos e de sequelas que são impeditivas do exercício da sua atividade profissional habitual, bem como de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional, o valor do rendimento que vinha sendo auferido pelo Recorrente ficava aquém da RMMG, e este contribuiu em 40% para a ocorrência do acidente de viação, o montante indemnizatório a atribuir pelo dano da perda de capacidade de ganho ascende a € 114.000,00 (cento e catorze mil euros).

*

29/22.8T8FAL-A.E1 – 18/12/2023

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Rui Machado e Moura e José Manuel Tomé de Carvalho

I – A interrupção da prescrição em data anterior à realização da citação ou notificação, por força do benefício previsto no n.º 2 do artigo 323.º do CC, só operará se a citação ou notificação tiver sido requerida pelo menos cinco dias antes do termo do prazo de prescrição e não tiver sido efetuada por causa não imputável ao requerente;

II – Se o prazo de prescrição terminar antes do decurso dos cinco dias a que alude o n.º 2 do referido preceito, a prescrição opera, o que inviabiliza a interrupção do prazo prevista naquela norma.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

472/22.2T8ORM.E2 – 18/12/2023

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Anabela Luna de Carvalho

I – A constatação de erro de julgamento no âmbito da matéria de facto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 662.º do C.P.C., impõe que se tenha chegado à conclusão que a formação da decisão devia ter sido em sentido diverso daquele em que se julgou, emergindo de um juízo conclusivo de desconformidade inelutável e objectivamente injustificável entre, de um lado, o sentido em que o julgador se pronunciou sobre a realidade de um facto relevante e, de outro lado, a própria natureza das coisas, o que se veio a verificar no caso em apreço, pois, no que tange à redacção do ponto 18 dos factos provados e às alíneas C), F) e L) dos factos não provados, existiu erro notório na apreciação da prova carreada para os autos.

II – Para que seja aplicada a cláusula do contrato de seguro que exclua a responsabilidade da R. seguradora quando o A. (segurado) abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, tendo esta sido chamada por si ou por outra entidade, é necessário que o abandono se verifique sabendo o A. do referido chamamento – o que se verificou no caso em apreço, pois foi o próprio A. que accionou o sistema SOS, instalado na sua viatura (...) – pelo que se torna irrelevante que tal abandono ocorra antes ou depois da chegada ao local das autoridades policiais.

*

129/21.7T8SLV.E1 – 11/01/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Anabela Luna de Carvalho e Eduarda Branquinho

1 – A valoração da prova deve ser efectuada segundo um critério de probabilidade lógica, através da confirmação coerente da factualidade em apreciação a partir da análise e ponderação da prova disponibilizada.

2 – As declarações de parte podem estribar a convicção do juiz de forma auto-suficiente, mas inexistente qualquer hierarquia apriorística entre este meio de prova e a restante prova produzida, devendo cada uma delas ser individualmente analisada e valorada.

3 – Em caso de colisão, o julgador deve recorrer a tais critérios sopesando a valia relativa de cada meio de prova, determinando no seu prudente critério qual o que deverá prevalecer e por que razões deve ocorrer tal primazia.

4 – A alocação fundamento para impor decisão diversa, nos termos proclamados pelo n.º 1 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, não se basta com a possibilidade de uma alternativa decisória antes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

exige que o juízo efectuado pela Primeira Instância esteja estruturado num lapso relevante no processo de avaliação da prova.

5 – Em caso de dúvida, face a depoimentos contraditórios entre si e à fragilidade da prova produzida, deverá prevalecer a decisão proferida pela Primeira Instância, em observância da imediação, da oralidade e da livre apreciação da prova.

*

2736/19.3T8FAR.E1 – 11/01/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Francisco Matos e Anabela Luna de Carvalho

Os critérios a adotar para fixação do quantum indemnizatório devido a título de dano pela perda da capacidade de ganho e, bem assim, pelos danos de natureza não patrimonial assentam na equidade, o que não impede que se tenham em conta as exigências do princípio da igualdade, cuja prossecução implica a procura de uma uniformização de critérios, sem descuidar as circunstâncias concretas do caso.

*

72/23.0T8FAR.E1 – 11/01/2024

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: José António Moita e Ana Isabel Pessoa (voto de vencido)

I – O que está em causa nos arts. 623º e 624º do CPC não é, propriamente, a eficácia do caso julgado penal, mas sim a definição da eficácia probatória extraprocessual legal da sentença penal condenatória ou absolutória transitada em julgado.

II – Essa definição é feita pelo estabelecimento duma presunção ilidível da existência dos factos em que a condenação se tiver baseado, ou, simetricamente, em caso de absolvição, da inexistência dos factos imputados ao arguido.

III – Quando a sentença penal absolve o arguido pela prova positiva, e não por falta de provas, ou seja, com base no princípio in dubio pro reo, de que não praticou os factos que lhe eram imputados, tem-se por adquirido que ele atuou corretamente, de modo diligente.

IV – Porque a presunção não é da inexistência dum facto, mas da sua existência, então o facto provado, na sentença penal, de que o arguido agiu diligentemente faz recair sobre o autor, na ação cível, o ónus probatório de que assim não aconteceu e de que essa atuação foi culposa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2271/22.2T8STR.E1 – 11/04/2024

Relator: Graça Araújo – Adjuntos: Maria Amélia Ameixoeira e Ana Isabel Pessoa

A citação é nula quando ao réu são remetidas cópias ilegíveis dos documentos apresentados com a petição inicial.

*

890/20.0T8EVR.E1 – 25/01/2024

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria Amélia Ameixoeira

I – Dentre os actos cuja validade depende de autorização do tribunal elencados no art.º 1889º do Cód. Civil, contempla-se na alínea l) o “aceitar herança, doação ou legado com encargos, ou convencionar partilha extrajudicial”.

II – Porém, os encargos da herança referidos no art.º 1889º do Cód. Civil não podem deixar de contemplar apenas as dívidas do de cujus à data da morte, não as que nascem posteriormente a esse momento, como é o caso da dívida emergente do direito de regresso previsto no artº 27º do D.L. 291/2007 de 21 de Agosto, que só nasceu na esfera jurídica da seguradora com o cumprimento e que só a partir de então pode ser exercido.

*

1325/21.7T8BJA.E1 – 07/03/2024

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Francisco Matos e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

I – No cálculo da indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade parcial permanente – dano biológico – importa seguir o entendimento, que ultimamente vem prevalecendo na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, de que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extinga no final do período provável de vida, tendo-se sempre presente o princípio da equidade que deverá presidir à fixação do valor em causa.

II – Por outro lado, a indemnização por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico para que possa, de forma efectiva, satisfazer a finalidade a que se destina.

III – Assim, temos como perfeitamente adequada e equilibrada, mostrando-se equitativamente ajustada, face às lesões sofridas pela A. no acidente, a atribuição à lesada de uma indemnização no valor de € 20.000,00 para a Autora, a título de danos não patrimoniais, onde se já inclui o dano biológico.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

100/22.6T8PTG.E1 – 07/03/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Canelas Brás

I – o quantum indemnizatório devido pelo dano biológico que implica perda de capacidade de ganho futuro alcança-se segundo critérios de equidade, tendo-se em conta as exigências do princípio da igualdade, cuja prossecução implica a procura de uma uniformização de critérios, tomando em atenção as circunstâncias do caso concreto;

II – os custos a suportar com a ajuda de terceira pessoa não configuram danos de natureza não patrimonial;

III – na falta de elementos factuais bastantes, a indemnização do mencionado dano é fixada com recurso à equidade.

*

3901/19.9T8FAR.E1 – 11/04/2024 (trabalho)

Relator: Paula do Paço e Emília Ramos Costa e Mário Branco Coelho

I – Verifica-se a nulidade da sentença por omissão de pronúncia se o tribunal não aprecia nem decide sobre um dos pedidos formulados na petição inicial.

II – Ainda que na impugnação da matéria de facto não tenham sido indicados os segmentos da gravação do depoimento da testemunha convocado pelo recorrente, se, nas alegações do recurso, vem referido o que foi dito pela testemunha e que o recorrente considera relevante para a alteração da decisão fáctica, não será difícil, num depoimento cuja duração pouco ultrapassou os 35 minutos, localizar na gravação onde se situa essa parte do depoimento invocada, pelo que se pode considerar como observado o ónus secundário de impugnação previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 640.º do Código de Processo Civil.

III – A prova pericial médica produzida em ação especial emergente de acidente de trabalho está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova, como se deduz do disposto nos artigos 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil.

IV – Um quadro doloroso pode constituir uma sequela de um acidente de trabalho, com atribuição de um coeficiente de desvalorização à luz da TNI.

V – Se a Ré, na defesa que apresentou, negou a existência de uma relação laboral com o sinistrado quando tinha perfeito conhecimento e consciência de que essa defesa não correspondia à verdade, justifica-se a sua condenação como litigante de má-fé.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

48/23.7T8CCH-A.E1 – 23/04/2024

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: José António Moita e Maria João Sousa e Faro (voto de vencida)

Se só com a decisão do processo-crime foi identificado o condutor do veículo seguro no momento do acidente, só a partir desse momento é possível exercer o direito de regresso e só nesse altura se inicia o prazo de prescrição do artigo 498º, n.º1 do Código Civil.

*

1369/22.1T8STR.E1 – 23/04/2024

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Elisabete Valente e Ana Pessoa

1 – Diferentemente da exceção dilatória de caso julgado, cuja procedência implica a absolvição da instância [arts. 278.º, n.º 1, e), e 576.º, n.º 2, do CPC], a exceção de autoridade do caso julgado é uma exceção peremptória, importando, por isso, a absolvição do pedido, nos termos do art. 576º, nº 3, do mesmo diploma.

2 – Fora das situações estabelecidas na lei, um terceiro não pode invocar contra uma parte de uma anterior acção o caso julgado nela formado; e muito menos pode invocar-se a autoridade desse caso julgado contra quem nem sequer foi parte nessa primeira acção.

3 – Sendo diferentes os sujeitos processuais nas duas acções, não é lícito conferir autoridade de caso julgado ao decidido numa acção relativa a um acidente de viação no âmbito de uma nova acção relacionada com o mesmo acidente, mas intentada por outro Autor e contra outro Réu.

*

133/22.2T8STR.E1 – 23/05/2024

Relator: José António Moita – Adjuntos: Maria José Cortes e Ana Pessoa

1 – Não logrando o Apelante demonstrar que o obstáculo (corrente com cadeado), colocado pela Apelada em armazém/garagem situado em terreno propriedade do primeiro o impossibilitou de aceder àquele, bem como de deixar de fruir das utilidades proporcionadas pelo mesmo, inexistente fundamento para condenar a Apelada a pagar ao Apelante indemnização por dano de privação de uso do armazém;

2 – Os danos não patrimoniais consubstanciam danos não susceptíveis de avaliação pecuniária, reportando-se a valores de ordem moral, ideal, ou espiritual.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Tratando-se, por conseguinte, de danos não susceptíveis de avaliação pecuniária não se refletem no património do lesado.

4 – O critério de fixação do montante indemnizatório de tais danos é o da equidade.

*

1102/21.5T8FAR.E1 – 23/05/2024

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

1 - O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com repercussão na vida de quem o sofre, abrangendo qualquer lesão da integridade psicofísica que possa prejudicar quaisquer actividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito.

2 – Abrange, portanto, quer a sua esfera produtiva e patrimonial, quer também a espiritual, cultural, afectiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade.

3 - A indemnização por danos não patrimoniais visa contrabalançar o mal sofrido e terá que ser verdadeiramente significativa, devendo o seu quantitativo traduzir a justiça no caso concreto, cabendo, pois, ao julgador ter em conta as regras da prudência, o bom senso e a justa medida das coisas na formulação do juízo de equidade que conduza à sua fixação.

*

2498/23.0T8FAR-B.E1 – 23/05/2024

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e José António Moita

I – O despacho sobre a apensação de ação não traduz o exercício de um poder discricionário, antes se tratando de um poder, que o juiz deve exercer vinculado a determinados critérios legais.

II – Não é fundamento válido para justificar essa inconveniência, a sobrecarga ou o acréscimo de trabalho decorrente da apensação.

III – Tratando-se, em qualquer das ações em causa, de discutir a dinâmica do mesmo acidente de viação e, em qualquer dos casos, de danos do mesmo decorrentes, as vantagens ao nível da economia processual que o julgamento conjunto das três causas trará, não só em atos do Tribunal, como das próprias Partes, não tendo de repetir meios de prova, alegações e despesas que decorrem de todo e qualquer processo judicial resulta evidente – evitar-se-á dessa forma a repetição de depoimentos longos e sensíveis e de diligências probatórias inerentes a um acidente de que decorreram tão infelizes e graves consequências.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Por outro lado, a uniformidade de julgamento que pode proporcionar a circunstância da causa de pedir ser, numa parte substancial, semelhante, apresenta-se como a maior vantagem da apensação de ações, pois serão objeto de uma única decisão proferida pelo mesmo juiz.

*

1825/22.1T8PTM.E1 – 23/05/2024 (trabalho)

Relator: João Luís Nunes – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Paula do Paço

I – A descaracterização do sinistro como acidente de trabalho, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, exige (i) um ato ou omissão temerários em alto e relevante grau por parte do sinistrado, injustificados pela habitualidade ao perigo do trabalho executado, pela confiança na experiência profissional ou pelos usos da profissão, e, além disso, (ii) que o acidente tenha resultado, “exclusivamente”, desse comportamento;

II – a descaracterização do sinistro como acidente de trabalho constitui um facto impeditivo do direito de reparação invocado, pelo que compete ao réu a prova da correspondente materialidade (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil);

III – mostra-se descaracterizado o acidente de trabalho no circunstancialismo em que se apura que o sinistrado conhecia o local onde se situava uma passagem de nível sem guarda, que a estrada/caminho onde conduzia o veículo da empregadora configura uma reta, permitindo avistar a linha férrea em toda a sua extensão com a antecedência de, pelo menos, 100 metros, que quando se apercebeu do aproximação do veículo conduzido pelo sinistrado o maquinista da locomotiva acionou imediatamente os sinais luminosos e sonoros de aviso, que o tempo estava bom em termos de luminosidade, o piso seco, limpo e sem obstáculos ou obras, e que ao procurar atravessar a linha férrea, na referida passagem de nível, ocorreu o embate entre a frente do veículo conduzido pelo sinistrado e a roda da frente da locomotiva que circulava na linha férrea.

*

783/19.4T8PTG.E1 – 06/06/2024

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Elisabete Valente e Maria Adelaide Domingos

I – A manobra enceta pelo condutor de um motociclo que desviou para a esquerda, invadindo a faixa de rodagem contrária, quando vê surgir à sua frente um veículo automóvel, a sair de uma curva, a ocupar parte da faixa de rodagem por onde seguia o motociclo, em rota de colisão com este, não traduz acto de condução ilegal, antes constituindo uma manobra evasiva ou de salvamento, para evitar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

a colisão frontal iminente com o veículo automóvel, provocada pela condução delituosa do condutor deste veículo.

II – A questão do dano biológico vem sendo de há algum tempo tratada na jurisprudência e doutrina, quer na vertente do respectivo enquadramento jurídico quer na da sua ressarcibilidade, retirando-se a conclusão de que o chamado dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral, tendo a situação que ser apreciada casuisticamente, verificando-se se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da vida e, só por si, uma perda da capacidade de ganho ou se traduz, apenas, uma afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.

III – Estando apurado que o lesado tinha à data do acidente 43 anos, que auferia um rendimento mensal de 1.650,48€, que ficou com um défice funcional permanente de integridade física fixado em 4 pontos, com punho direito doloroso e joelho esquerdo doloroso, que estas sequelas, embora compatíveis com o exercício da actividade laboral actual, implicam esforços suplementares, que necessariamente também afectarão as suas actividades extra-laborais e durante toda a vida, não apenas da activa, que tal défice funcional constituirá uma diminuição da potencialidade de aumento futuro de ganho do lesado, correlacionando o facto de a actividade profissional deste se prender com o ramo do comércio de motociclos e de o mesmo apresentar dificuldade em os conduzir, o que prejudica a sua capacidade de testar modelos e fazer o acompanhamento de clientes, e ponderando também o padrão ressarcitório operado pela jurisprudência em casos semelhantes, considera-se justo e equitativo arbitrar ao lesado a indemnização de € 20.000,00 pelo dano biológico.

IV – Considerando que o lesado foi sujeito a sofrimento físico e psíquico durante o período compreendido entre a data do acidente e a consolidação das lesões (correspondente ao quantum doloris de grau 4), que, em virtude do embate sofrido, ficou com sequelas que lhe atribuíram um dano estético permanente fixado no grau 1, que se encontra condicionado na actividade de condução de motociclos e velocípedes, impedindo-o de praticar as actividades de motocrosse, btt e ciclismo, que antes praticava, que sofreu depressão, angústia e diminuição da sua auto-estima, que receou pela sua vida quando se apercebeu da iminência do embate com a viatura segurada pela ré, que ficou limitado na sua capacidade de locomoção, que sente angústia por saber que não recuperará totalmente das lesões sofridas na sequência do embate e que sentiu dificuldades ao nível do sono, e ponderando também que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da condutora do veículo segurado pela ré, a situação económica do lesado e da ré seguradora e os padrões geralmente adoptados pela



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

jurisprudência, bem como as demais circunstâncias concretas do caso, mostra-se justa e equitativamente fixado o valor de € 15.000,00, como compensação pelos danos não patrimoniais.

V – Apesar de se ter provado que a seguradora não mandou reparar o motociclo acidentado, que o autor o utilizava nas deslocações para o trabalho e para efeitos de lazer, nomeadamente no âmbito de participação em eventos de motociclismo de cariz turístico, e que a ré não ofereceu veículo de substituição, não há lugar à indemnização pela privação de uso, por se ter provado que o autor, em virtude das lesões sofridas, deixou de poder conduzir aquele tipo de motociclos, e não ter sido alegado o uso por terceiro.

*

2500/23.5T8FAR.E1 – 06/06/2024

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Mário Branco Coelho e José António Moita

I – O relatório do exame de colheita de sangue ao recorrente foi elaborado pelo Responsável Técnico e da Qualidade do Serviço de Química e Toxicologia Forense, Delegação do Sul do Instituto de Medicina Legal, com competência para o efeito, pelo que recebe a qualificação de documento autêntico (arts. 363º, nº 2 e 369º, nº 1, do Código Civil).

II – Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo e essa força probatória só pode ser ilidida com base na sua falsidade (arts. 371º, nº 1 e 372º, nº 1, do mesmo Código).

III – A proibição do tratamento de dados pessoais relativos à saúde, prevista no nº 1 do art. 9º do RGPD, não se aplica quando se verificar o caso previsto no nº 2, al. f), do mesmo preceito: «[s]e o tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais atuem no exercício da sua função jurisdicional».

IV – É esta a situação dos autos, em que está em causa o exercício do direito de regresso da autora, sendo que o acesso ao exame da taxa de álcool no sangue (TAS) sempre haveria de considerar-se incluído na permissão relativa ao exercício da função jurisdicional.

V – Estando afastada a hipótese de, no momento da ocorrência do acidente, o recorrente apresentar uma TAS inferior àquela que, três horas e nove minutos depois do acidente, registou, de 1,30g/l, e que resultou da análise de sangue efetuada, ainda que, não esteja apurado o exato valor da TAS que o arguido apresentava, deve ser considerada a taxa de 1,30g/l.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

394/22.7T8PTG.E1 – 27/06/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Anabela Luna de Carvalho

Afigura-se justa e equitativa a indemnização de € 100.000,00 para ressarcimento do dano decorrente da perda do direito à vida, na sequência de um acidente de viação, para o qual não contribuiu, de um jovem a atingir os 33 anos de idade, operador de máquinas, trabalhador, alegre e dedicado à sua família, que havia sido pai ainda não havia três meses à data do seu falecimento.

*

5208/23.8T8STB.E1 – 27/06/2024

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Manuel Bargado

1 – É anulável o contrato de seguro celebrado mediante declarações inexatas por parte do segurado/tomador do seguro que declarou que se encontrava legalmente habilitado a conduzir veículos automóveis quando bem sabia que não possuía carta de condução.

2 – A anulabilidade não é oponível ao lesado, mantendo-se a responsabilidade da seguradora pela indemnização dos danos causados com culpa do segurado, sem prejuízo do direito de regresso da seguradora.

3 – O decretamento da providência de arbitramento de reparação provisória depende da alegação e prova indiciária, a cargo do Requerente, dos seguintes requisitos: a) a existência de um direito de indemnização pela produção de um dano; b) a situação de necessidade económica do lesado; c) o nexo de causalidade entre a situação de necessidade verificada e o dano.

4 – A fixação do montante da renda obedece a critérios de equidade, devendo ser fixado um valor que assegure ao lesado, como antes do acidente, as suas necessidades básicas de acordo com o seu padrão de vida, sem descurar as despesas acrescidas que tem de suportar por causa dos danos causados pelo acidente.

*

3337/21.1T8FAR.E1 – 27/06/2024

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Maria Adelaide Domingos

1 – No domínio do dano biológico não é simplesmente a afirmação do deficit funcional que estabelece a gravidade e o valor da indemnização, mas também as concretas alterações do modo de prestação da atividade e a sua extensão temporal (que no caso é para o resto da vida).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Na situação em presença, a aparente menor gravidade das sequelas tem como contrapartida de severidade a alteração que determinaram na vida real da Autora pelo que, o valor de 9.000,00€ se afigura, dentro dos valores referidos nas decisões citadas, mais adequado, repetindo-se que não é a simples quantificação do deficit que resume a gravidade e extensão do dano biológico, mas sim a concreta avaliação e alteração do desempenho por força das lesões sofridas e no caso é essencialmente essa repercussão que mobiliza o valor da indemnização.

3 – Quanto aos danos morais, grau de culpa do condutor do veículo seguro na Ré, o choque da ocorrência; as dores que a lesada teve de suportar e com a particularidade de as lesões corporais serem numa zona do corpo particularmente importante em termos funcionais, o que tem como consequência que a Autora tivesse que alterar a sua rotina profissional e desportiva, com repercussão nas atividades desportivas de dois pontos, a limitação no número de horas de sono, a tristeza e abalo psicológico que a Autora vivenciou e vivencia em consequência do embate, a medicação que tem de fazer, são elementos essenciais à determinação da indemnização por danos morais.

*

1523/22.6T8PTM.E1 – 12/09/2024

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Emília Ramos Costa e Rui Machado e Moura

I – Face ao incumprimento pela recorrente de ónus previstos no artigo 640.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea a), do CPC, é de rejeitar o recurso, na parte respeitante à impugnação da decisão relativa à matéria de facto;

II – Se a solução que a recorrente defende para o litígio se baseia em factualidade que não se encontra provada, mostra-se prejudicada a apreciação da questão suscitada.

*

4273/20.4T8STB.E1 – 12/09/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Maria Domingas Simões

I – o montante indemnizatório justo e adequado a compensar o dano biológico deve ser apurado, segundo a mais recente jurisprudência do STJ, levando em conta a idade do lesado, o grau de incapacidade geral permanente verificado, as suas potencialidades de ganho e de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, como em profissão ou atividades económicas alternativas, a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da atividade profissional



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

habitual do lesado, assim como de atividades profissionais ou económicas alternativas, considerando ainda as suas qualificações e competências;

II – a fixação pelos serviços da Ré Seguradora de determinada data como momento da alta clínica não tem a virtualidade de implicar não ser devido ao lesado o reembolso de despesas que, após tal data, tenha suportado para promover o restabelecimento da sua saúde.

*

2375/21.9T8ENT.E1 – 12/09/2024

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Elisabete Valente

I – O valor da indemnização pela perda total do veículo reporta-se ao valor de uso para o proprietário e para permitir a aquisição de outro veículo com características semelhantes e apto a satisfazer as mesmas necessidades.

II – O valor dos salvados deve ser descontado no montante da indemnização a atribuir pela perda do veículo quando o veículo não é entregue à seguradora.

III – O dano decorrente da privação do uso veículo constitui dano patrimonial autónomo, quando o proprietário do veículo danificado se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, com violação do respetivo direito de propriedade.

IV – Demonstrado o dano que advém da privação do uso do veículo, na falta de quantificação objetiva, é legítimo o recurso à equidade para fixar a respetiva compensação.

V – Os juros de mora sobre os danos fixados em sede de responsabilidade civil por acidente de viação são devidos desde a decisão nos termos do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do S.T.J. nº 4/2002, de 09-05-2002, se sentença refletir que foram tais quantias atualizadas; em caso contrário, são devidos desde a citação.

*

6767/23.0T8STB-A.E1 – 12/09/2024

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e Ana Pessoa

1 – Os princípios da certeza, da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé e da proporcionalidade, protegem as expectativas dos cidadãos afectados por uma alteração das regras processuais aplicáveis, podendo concluir-se que quando o órgão jurisdicional tenha adoptado comportamentos capazes de gerar expectativas de continuidade dessa alteração de regras, tais expectativas serão justificadas, em especial se as partes moldaram a sua actuação processual em conformidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Tal não é o caso, quando o réu requer e vê deferida a prorrogação do prazo de contestação, e mesmo assim apresenta esse articulado após o 3.º dia útil do prazo assim prorrogado.

3 – Também não se pode afirmar que o tribunal criou a legítima expectativa de aceitação desse articulado, quando num primeiro momento concedeu prazo à demandante para responder às excepções, mas no despacho seguinte constatou e declarou a intempestividade da contestação.

*

1959/20.7T8FAR.E1 – 12/09/2024

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Ana Pessoa e Manuel Bargado (voto de vencido)

I – Para fixação da indemnização por danos não patrimoniais à luz do artigo 496º, nº 1, do Código Civil é de atender à gravidade das lesões sofridas pelo lesado, ao sofrimento físico e psicológico inevitavelmente decorrente das mesmas e aos incidentes ocorridos no decurso dos internamentos, à sujeição a diversos exames médicos, às plúrimas consultas de especialidades, aos tratamentos de fisioterapia e outros, às transferências entre várias unidades hospitalares, e ao extenso período de tempo em que decorreu o internamento.

Tendo em consideração os intensos padecimentos que o acidente determinou ao Autor, na reviravolta que, de supetão, a sua existência levou, assim como as sequelas que o mesmo lhe causou e ponderando igualmente no juízo de censura que merece o condutor do veículo lesante, único culpado na produção do acidente, cremos ser a indemnização peticionada de €100.000 a título de danos não patrimoniais, a tida por justa e equitativa.

II – À indemnização definitiva ao lesado deverão ser oficiosamente abatidas as quantias indemnizatórias já liquidadas, no caso pelo FGA ao Autor, na sequência do procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória que este oportunamente intentou, sob pena de violação da regra da proibição de duplicação ou acumulação material de indemnizações (art.º 388º, nº 3 do CPC).

III – Em contrapartida, caso na sentença proferida na acção principal não viesse a ser fixada indemnização alguma ou a fixada o fosse em valor inferior à provisoriamente estabelecida, deveria o lesado ter sido condenado a restituir o que fosse devido (art.º 390º, nº2 do CPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1468/22.0T8PTG.E1 – 25/10/2024

Relator: Ricardo Miranda Peixoto – Adjuntos: António Fernando Marques da Silva e Sónia Moura

I – É de três anos, o prazo de prescrição do direito de regresso da seguradora sobre o culpado corresponsável pelo pagamento de indemnização ao lesado em acidente coberto por contrato de seguro (cfr. n.º 2 do artigo 498.º do Código Civil).

II – Relativamente à indemnização paga em fracções ao mesmo sinistrado, o prazo da prescrição começa, em regra, a contar-se da data em que foi efectuado o último pagamento.

III – Esta regra comporta excepções, já que nos casos de indemnização sob a forma de renda, o início da contagem do prazo deve coincidir com o pagamento de cada renda individualmente considerada, e nos casos em que os pagamentos se dirijam a outros tipos de danos diferenciados, num critério que tenha em consideração a natureza da indemnização e o tipo de bens jurídicos lesados, tal início deve coincidir com o último pagamento de cada um dos diferentes tipos de danos.

*

2055/13.9TBABF.E2 – 07/11/2024

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – Ao Tribunal de 1ª instância compete apenas e só, nos termos do artigo 152º, nº 1, do Código de Processo Civil, a estrita obrigação de cumprir com todo o zelo, rigor e atenção, ponto por ponto, o que lhe foi ordenado pelo Tribunal da Relação - instância judicial superior -, sem tecer quaisquer outras considerações que pretensamente justifiquem o não conhecimento da matéria em causa, designadamente ajuizando da sua irrelevância ou inutilidade para a decisão da causa.

II – Perante o incumprimento do ordenado no acórdão da Relação quanto à ampliação da matéria de facto, a sentença recorrida é nula, sendo os autos remetidos ao Tribunal de 1ª instância para estrito e integral cumprimento da decisão.

*

2174/15.7T8STB.E1 – 07/11/2024

Relator: António Fernando Marques da Silva – Adjuntos: José António Moita e Maria Adelaide Domingos

I – os danos não patrimoniais devem ser compensados, no quadro delimitado pelas circunstâncias do caso e demais factores intervenientes, com base num juízo de equidade que é insusceptível de redução a fórmulas lógicas lineares.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – nessa medida, e perante os elementos intervenientes, mostra-se ajustada a fixação da indemnização em 60.000 euros para compensar danos sofridos por homem de 39 anos que envolveram intervenções e tratamentos e causaram dores crónicas e perturbações intensas na sua vida pessoal, com projecção no futuro.

III – o valor a atribuir pelo dano da morte não tem que constituir um valor máximo, limitador da compensação a fixar pelos danos não patrimoniais diferentes do dano da morte.

*

6943/21.0T8STB.E1 – 21/11/2024

Relator: Filipe César Osório – Adjuntos: António Fernando Marques da Silva e Ricardo Miranda Peixoto

I – A presunção da propriedade a favor do Réu decorrente do registo não foi ilidida, nem foi afastada a presunção de que o Réu tinha a direção efetiva do veículo causador do acidente.

II – Os danos suportados pela Ré, seguradora de danos próprios, beneficia do direito de regresso contra o Réu, ao abrigo do disposto no art. 51.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

*

947/21.0T8STR.E1 – 21/11/2024

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Francisco Xavier e Ana Pessoa

I – O AUJ n.º 6/2014 fixou jurisprudência no sentido dos artigos 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do Código Civil, deverem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais reflexos, particularmente graves, sofridos pelo cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave.

II – A jurisprudência uniformizadora não exclui a aplicação aos sujeitos previstos no artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, entre eles, os filhos da vítima.

III – Todavia, para além da abrangência subjetiva (relação familiar próxima com o lesado por parte dos sujeitos – terceiros – referenciados no n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil), é ainda necessário que também se encontrem preenchidos os requisitos objetivos que estiveram na base da jurisprudência uniformizadora, ou seja: a vítima sobrevivente tenha sofrido lesões particularmente graves que determinam no terceiro dor e sofrimento também particularmente graves.

IV – Justifica-se a aplicação da jurisprudência uniformizadora em relação aos danos não patrimoniais reflexos sofridos pela filha da vítima que, à data do acidente tinha quase sete anos, para compensar os danos sofridos, não apenas por ter de ajudar a mãe e a irmã a cuidarem do pai que ficou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

incapacitado de cuidar de si, carecendo de permanente vigilância por manifestar ideias suicidas, mas sobretudo porque ocorreu uma privação ao nível do acompanhamento do seu crescimento e fruição da sua juventude nos moldes análogos aos que disfrutam a generalidade das crianças da sua idade (pretium juventutis), o que lhe causou afetação psicológica e psíquica, afigurando-se ajustado, com base no critério da equidade, fixar a indemnização em €10.000,00.

V – Afigura-se ajustado em termos de equidade fixar em €40.000,00 o valor da indemnização por danos não patrimoniais reflexos do cônjuge, cuja vida ficou afeta a cuidar do marido, por o mesmo ter ficado incapacitado para trabalhar, com necessidade de usar uma cadeiras de rodas e/ou canadianas, necessitando de ajuda para as tarefas básicas (vestir-se, lavar-se, deitar-se, levantar-se), apresentando ainda um quadro depressivo que exige vigilância permanente por já ter tentado suicidar-se.

*

2883/23.7T8FAR.E1 – 05/12/2024

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Francisco Matos

O artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil distribui por três grupos as pessoas com direito à indemnização pelo decesso da vítima: cônjuge não separado de pessoas e bens e os filhos ou outros descendentes; na falta destes, os pais ou outros ascendentes; e, por último, os irmãos ou sobrinhos que os representem. De acordo com aquele normativo legal o direito à indemnização cabe em conjunto aos membros de cada grupo; donde, podendo a indemnização pelo dano morte ser pedida por qualquer dos titulares do direito, apenas lhe pode ser concedida a respetiva quota-parte.

*

1749/12.0TBSTR.E2 – 05/12/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Cristina Dá Mesquita

I – A declaração da incompetência absoluta não implica necessariamente a inutilização de toda a actividade processual até então desenvolvida, podendo ser aproveitados os articulados a solicitação do autor, pretensão a que apenas o réu poderá obstar, deduzindo para o efeito oposição fundamentada nos termos previstos no artigo 99.º do CPC.

II – O bom fundamento da oposição prende-se com a violação das garantias de defesa do réu, cumprindo indagar se, instaurada nova acção perante o Tribunal competente, lhe são permitidos meios de defesa de que não pôde lançar mão aquando do oferecimento dos articulados no tribunal julgado incompetente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – É de considerar fundamentada a oposição deduzida pela Ré e Interveniente ao aproveitamento dos articulados produzidos no âmbito de acção declarativa de condenação que correu termos perante tribunal judicial, se na jurisdição administrativa competente puder alargar a sua defesa, invocando a excepção peremptória da prescrição, não verificada à data em que aquela acção foi contestada.

IV – Não cabe ao tribunal julgado incompetente formular qualquer juízo sobre o mérito da defesa – nova – que o Réu pretende apresentar.

*

606/20.1T8ABF.E1 – 05/12/2024

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Sónia Moura e Maria João Sousa e Faro

O croquis elaborado pela autoridade policial, no que diz respeito ao ponto provável do embate mais não é do que um esboço de “desenho” donde não é possível tirar uma ilação rigorosa, por se tratar de um facto excluído do alcance da prova plena do documento, na medida em que não é susceptível de verificação objectiva pelo documentador.

*

850/19.4T8STR.E1 – 16/12/2024

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Ana Margarida Leite

I – A indemnização devida pelo dano morte mostra-se consagrada, enquanto dano não patrimonial, no n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, determinando-se ainda, no seu n.º 4, que na fixação do valor a atribuir deverá recorrer-se à equidade, sem deixar de ponderar as circunstâncias referidas no artigo 494.º do mesmo Diploma Legal, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

II – É entendimento consolidado na jurisprudência que na fixação da indemnização em termos de equidade, deverá não só atender-se às circunstâncias do caso concreto, como também procurar uma uniformização de critérios, recorrendo-se, de forma atualista, à jurisprudência aplicável em idênticas situações.

III – O montante mais equitativo a atribuir, sempre numa vertente atualista, relativamente à morte de um homem jovem, de 26 anos de idade, que vivia com os pais, tinha todo um projeto de vida à sua frente e em que em nada contribuiu para o desencadear do acidente, é de € 100.000,00.

IV – A indemnização por danos futuros, assente na incapacidade de ganho que do acidente resultou para o sinistrado, é indemnizável de acordo com a equidade, nos termos do artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V – Sendo o sinistrado um homem que, à data do acidente, tinha 48 anos de idade, exercia a profissão de carpinteiro e auferia o montante total de € 862,32, tendo ficado com um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 35 pontos, que o incapacitou para o exercício da sua atividade profissional habitual de carpinteiro, e tendo em conta que a esperança média de vida para a população masculina é de 78 anos, revela-se adequado fixar esta indemnização no montante de € 200.000,00.

VI – É adequado fixar, a título de danos não patrimoniais, a quantia de € 100.000,00, a sinistrado que ficou incapacitado para o trabalho habitual, cujo quantum doloris é de grau 7 numa escala de 7; a repercussão nas atividades desportivas e de lazer é de grau 7 em 7; a repercussão permanente na atividade sexual é de grau 4 em 7, encontrando-se incapaz de obter gratificação sexual; o dano estético permanente é de grau 2 em 7; o défice funcional temporário total foi de 15 dias; o défice funcional temporário foi de 715 dias; foi desencarceramento do interior da viatura sinistrada; foi submetido a duas cirurgias, tendo numa delas ocorrido infeção da ferida cirúrgica cervical posterior, o que determinou que a ferida cirúrgica apenas viesse a cicatrizar 39 dias após a alta hospitalar; durante período não concretamente apurado, necessitou de ajuda permanente de terceira pessoa para realizar tarefas da vida corrente, designadamente, deitar, sentar, levantar, fazer as necessidades fisiológicas, higienizar e vestir; precisou e continua a precisar de fisioterapia; e recorre regularmente a psicofármacos e analgésicos.

*

276/15.9GFELV.E1 – 14/01/2025 (penal)

Relator: Filipa Valentim – Adjuntos: Beatriz Marques Borges e Maria José Cortes

I – A morte da vítima ocorreu quando esta sofreu o embate da grua que foi acionada pelo arguido com recurso a duas alavancas existentes no trator agrícola, e quando tal trator se encontrava imobilizado, embora em funcionamento.

II – No momento em que ocorreu o acidente, o trator, apesar de estar ligado para efeitos de assegurar o funcionamento da grua, não se encontrava a ser utilizado na sua função de veículo de transporte, mas, exclusivamente, na sua função agrícola de recolha da azeitona para posterior colocação no reboque (a função do trator limitava-se, na situação concreta, a permitir, através do seu motor, a movimentação da grua, com a finalidade de recolher os panos onde se encontravam as azeitonas recolhidas, assumindo-se como um complemento instrumental e acessório - enquanto reboque e sua força motriz - para a função mecânica da grua).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Por via disso, o acidente em causa deve ser qualificado como de laboração, e não de circulação, com todas as consequências daí decorrentes em termos da definição de quem é o responsável pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos diversos lesados.

*

625/23.6T8PTM.E1 – 16/01/2025

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Ana Pessoa e Manuel Bargado (voto de vencido)

1 – Do art. 607.º n.ºs 3 a 5 do Código de Processo Civil decorre o dever de o tribunal discriminar os factos que julga provados e os que julga não provados, e após interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.

2 – Daí que a enunciação da matéria de facto deva ser expurgada de valorações jurídicas, de locuções metafóricas ou de excessos de adjectivação.

3 – Nomeadamente, deve evitar-se a inclusão na matéria de facto de afirmações de direito, em matéria jurídica controvertida nos autos, contendo em si mesmos a decisão da própria causa.

4 – Em acção de exercício do direito de regresso da seguradora contra o condutor que causou um acidente conduzindo com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, não podem ser considerados como factos provados que o acidente se deveu a “culpa exclusiva da imprudência e imprevidência do Réu”, e que este “estava sob a influência do álcool”.

5 – Tratam-se de afirmações de direito, em matéria jurídica controvertida nos autos, nomeadamente a culpa que constitui um dos requisitos do instituto jurídico da responsabilidade civil por factos ilícitos, e a condução sob a influência do álcool, conceito legal definido no art. 81.º n.º 2 do Código da Estrada.

6 – O art. 27.º n.º 1 al. c) do DL 291/2007 deve ser interpretado no sentido de a seguradora gozar automaticamente do direito de regresso contra o condutor causador do acidente quando seja portador de uma TAS superior à legalmente admitida, não sendo assim exigível que alegue e prove a existência de um nexo de causalidade entre a alcoolemia e a produção do acidente.

7 – Pressupostos do exercício do direito de regresso são que o condutor tenha dado causa ao acidente e que seja portador de uma TAS superior à legalmente permitida, quantificada no art. 81.º n.º 2 do Código da Estrada como a igual ou superior a 0,5 g/l.

8 – Sendo o condutor sujeito a colheita do seu sangue cerca de 2 horas e 52 minutos após o acidente, tendo a análise efectuada apresentado uma TAS com resultado expresso como 0,50 ± 0,06g/l, pelo que tendo em consideração a incerteza estimada para o método em vigor, a mesma poderá variar entre



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

0,44 e 0,56g/l, deve concluir-se não há certeza acerca da efectiva presença de uma alcoolemia igual ou superior à legalmente quantificada.

*

94/19.5T8MGD.E2 – 16/01/2025

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e José António Moita

I – O objeto da prova pericial consiste na perceção ou averiguação de factos que reclamem conhecimentos especiais que o julgador comprovadamente não domina (artigo 388º do Código Civil.

II – Deste modo, à prova pericial há-de reconhecer-se um significado probatório diferente do de outros meios de prova, v.g. da prova testemunhal – a especial relevância do juízo científico está necessariamente relacionada com a especial credibilidade da perícia que o legislador entendeu estar ligada à sua natureza oficial

III – Se o segurador não tiver procedido à desvalorização automática do valor seguro e receber os prémios por valor superior ao que resultaria dessa desvalorização, em caso de sinistro, responde com base no valor seguro apurado à data do vencimento do prémio imediatamente anterior à verificação desse mesmo sinistro.

IV – Sendo embora certo que “um contrato de seguro automóvel facultativo, de danos próprios, comporta, para além do capital contratado, o dever de a seguradora indemnizar o segurado por danos acessórios por este sofridos, em consequência da recusa ou retardamento injustificados no cumprimento da prestação principal - a entrega ao segurado do valor do capital contratado - não ocorre tal situação num caso em que a seguradora em nada retardou a averiguação do sinistro, mas finda a qual recusou assumir a responsabilidade pela sua regularização, fundamentando tal recusa, de forma clara e objetiva.

*

13/24.7T8EVR.E1 – 16/01/2025

Relator: Filipe César Osório – Adjuntos: Filipe Aveiro Marques e Ana Pessoa

I – Uma petição inicial é inepta por falta de causa de pedir quando falta a alegação dos factos essenciais nucleares (art. 186.º, n.º 2, al. a), do CPC), enquanto uma petição inicial é meramente deficiente ou insuficiente, quando falta a alegação de factos essenciais complementares, a carecer de convite ao aperfeiçoamento que permita suprir as falhas da exposição ou da concretização da matéria de facto (art. 590.º, n.º 2, al. b) e n.º 4, do CPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Os factos essenciais nucleares são aqueles factos que identificam ou individualizam o direito em causa (no caso de acções de efectivação de responsabilidade civil extracontratual os factos essenciais nucleares identificam a origem do direito de indemnização), susceptíveis de delimitar o caso julgado, enquanto os factos essenciais complementares são aqueles que, não desempenhando tal função, se revelam, contudo, imprescindíveis para que a acção proceda, por também serem constitutivos do direito invocado.

III – Tendo a Ré seguradora, perante a opção de comunicar a assunção ou não assunção da responsabilidade, optado por assumir a responsabilidade, consubstanciada precisamente na proposta de indemnização apresentada ao terceiro lesado, ora Autor, nos termos legais, sem qualquer ressalva ou condicionalismo, tal declaração tem a natureza de confissão extrajudicial, revestindo força probatória plena, nos termos do n.º 2, do artigo 358.º, do Código Civil, sendo irrelevante as partes não terem chegado a acordo quanto ao montante da indemnização, devendo o tribunal recusar a inútil discussão da culpa e passar directamente à avaliação dos danos, por isso, não é necessário sequer formular qualquer convite ao aperfeiçoamento da petição inicial.

*

1182/22.6T8BJA.E1 – 16/01/2025

Relator: Ricardo Miranda Peixoto – Adjuntos: Sónia Moura e Filipe Aveiro Marques

I – A admissibilidade da junção de documentos com as alegações de recurso está dependente da verificação de uma das seguintes situações: a objectiva ou subjectiva superveniência do meio de prova relativamente ao encerramento da discussão na audiência final; ou, ter-se a junção tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.

II – Como condição da respectiva admissão, impende sobre a parte que pretenda valer-se de tal junção, invocando a superveniência subjectiva do documento, o ónus de alegar razões atendíveis das quais resulte a impossibilidade de, num quadro de normal diligência referida aos seus interesses, ter tido conhecimento do mesmo em momento anterior ao encerramento da audiência.

III – Não constitui razão atendível a invocação, pelo Recorrente, de que só depois de proferida a sentença de 1ª instância conseguiu encontrar o email, recebido na sua caixa de correio em data anterior à propositura da acção.

IV – A necessidade de junção de documento em virtude do julgamento proferido na 1ª instância, depende da imprevisibilidade do seu resultado por se basear em meio probatório não oferecido pelas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

partes ou se fundar em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes, justificadamente, não contavam.

V – Não se verifica tal necessidade quando, de acordo com os elementos que constavam do processo até ao encerramento da audiência final, a parte podia e devia antecipar que se tratava de elemento de prova útil para a decisão do “thema decidendum” do processo.

VI – Constando da sentença os factos de que depende o arbitramento da indemnização do dano resultante da perda de capacidade de ganho futura, decorrente do défice funcional permanente, este deve ser o principal critério de cálculo da vertente patrimonial do “dano biológico” sempre que tal se mostre mais vantajoso para o sinistrado.

VII – Devendo ser apreciado pelo tribunal que proferiu a decisão final e abarcar toda a tramitação processual nas demais instâncias, o conhecimento do pedido de dispensa / redução do remanescente da taxa de justiça deve aguardar o trânsito em julgado daquela decisão.

*

1966/15.1T8FAR.1.E2 – 30/01/2025 (trabalho)

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Paula do Paço

I – Em sede recurso, apenas é admitida a junção de documentos, a título excecional, se existir impossibilidade de apresentação de tal documento em momento anterior ao do recurso, ou se a necessidade de tal apresentação decorrer da introdução de um elemento de novidade em sede de julgamento do tribunal a quo.

II – Tratando-se de uma situação excecional, compete à parte que pretende tal junção, alegar e provar, que se encontra numa das duas situações suprarreferidas.

III – Sofrendo o sinistrado de paralisia do membro superior esquerdo, limitação da mobilidade do ombro direito, sendo impossível levar a mão à nuca, ao ombro oposto e à região lombar, laxidão do joelho direito de grau moderado e raquialgia residual, tais lesões mostram-se incompatíveis com o núcleo essencial das funções de assistente de venda de alimentos ao balcão, uma vez que tais funções implicam destreza e força dos membros superiores e ainda força nos membros inferiores.

IV – Em face da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do art. 54.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 04-09, conforme acórdão do Tribunal Constitucional n.º 380/2024, de 04-06-2024, é o valor da retribuição mínima mensal garantida que passa a servir de base de cálculo para a atribuição da prestação complementar de assistência por terceira pessoa.

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

516/23.0T8ELV.E1 – 30/01/2025

Relator: Ricardo Miranda Peixoto – Adjuntos: Filipe César Osório e Susana Costa Cabral

I – A declaração da extinção da instância por deserção depende, nos termos previstos pelo n.º 1 do artigo 281º do CPC, do preenchimento dos seguintes pressupostos: um, de natureza objectiva, consistente na demora, superior a 6 meses, da realização do impulso processual legalmente necessário; e outro, de natureza subjectiva, traduzido no juízo imputação culposa da inércia processual às partes.

II – Para o preenchimento do pressuposto objectivo, é necessário que o prosseguimento da instância dependa de impulso da parte, decorrente de algum preceito legal, o que se verifica relativamente ao autor quando a instância é declarada suspensa por falecimento de réu.

III – É imputável ao autor, a título negligente, a paragem do processo durante mais de seis meses, depois de ter sido notificado da suspensão da instância por morte do réu e de que o processo aguarda a habilitação dos respectivos sucessores, sem que, durante esse lapso de tempo, deduza incidente de habilitação ou junte aos autos qualquer requerimento, nomeadamente solicitando a realização de outras diligências ou justificando a razão pela qual o não faz.

IV – A não intervenção do juiz desde o despacho que suspendeu a instância por óbito da ré até à prolação da decisão que julgou extinta a instância por deserção, não viola o dever de gestão processual ou o princípio da cooperação, previstos nos artigos 6º e 7º do CPC, respectivamente, pois não impende sobre o tribunal o dever terminar com a inércia da parte, impondo-lhe a dedução do incidente de habilitação.

*

426/22.9T8CTX.E1 – 30/01/2025

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e José Saruga Martins

I – Estando em causa um facto extintivo do direito invocado pela autora, o qual foi alegado pelo réu no âmbito da exceção de prescrição que arguiu na contestação, cabe-lhe o ónus da respetiva prova, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do CC, sendo certo que a dúvida sobre a realidade de um facto se resolve contra a parte a quem o facto aproveita, conforme princípio estatuído no artigo 414.º do CPC;

II – A improcedência da impugnação da decisão relativa à matéria de facto importa se considere prejudicada a apreciação da questão de direito suscitada na apelação, se a solução que o recorrente defende para o litígio assenta na rejeitada alteração da factualidade provada.

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

96/19.1GTEVR.E1 – 11/02/2025 (penal)

Relator: Filipa Valentim – Adjuntos: Renato Barroso e Fátima Bernardes

I – Tendo uma das vítimas do acidente de viação em causa 19 de idade, e tendo as outras duas vítimas do mesmo acidente 23 anos de idade, e sendo, todas elas, pessoas saudáveis e com largos anos de expectativa de vida, e considerando a prática jurisprudencial mais recente a propósito do valor indemnizatório atribuído para ressarcimento do “dano morte”, é de fixar, para tal ressarcimento, uma indemnização de 100.000,00 euros (por cada uma das vítimas).

II – Aos pais de cada uma dessas vítimas, para ressarcimento dos seus próprios danos não patrimoniais decorrentes da perda dos seus filhos, e ponderando todas as circunstâncias provadas nos autos, é de estabelecer o valor da indemnização em 45.000,00 euros.

III – Aos valores fixados pela indemnização devida pelos danos não patrimoniais devidos aos pais das vítimas em virtude da sua morte não há que tomar em consideração a percentagem de responsabilidade daquelas pelo agravamento dos danos, dada a sua natureza.

*

1068/20.9T8PTM.E1 – 13/02/2025 (trabalho)

Relator: Paula do Paço – Adjuntos: João Luís Nunes e Mário Branco Coelho

Na fixação da pensão ou indemnização provisória a que se reporta o artigo 121.º n.º 1 do Código de Processo, o juiz atende à incapacidade atribuída pelo exame médico previsto no artigo 105.º e seguintes do mesmo código.

*

866/24.9T8FAR.E1 – 13/02/2025

Relator: José António Moita – Adjuntos: Maria João de Sousa e Faro e Elisabete Valente

1 – O direito de regresso de seguradora que pagou uma indemnização no âmbito de contrato de seguro de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, que causou os danos fundamento da dita indemnização, está sujeito ao prazo de prescrição de três anos previsto no n.º 2 do artigo 498.º do Código Civil, não sendo de aplicar o alongamento do prazo prevenido no n.º 3 do referido artigo.

2 – Na verdade, o direito de regresso compreende apenas o direito da seguradora ao reembolso do que pagou ao lesado, sendo, desse modo, um direito novo e diferente do direito do lesado, não se justificando, por isso, aquele alongamento do prazo de prescrição previsto no citado n.º 3 do art.º 498.º, que somente diz respeito ao direito do lesado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3069/20.8T8FAR.E1 – 13/02/2025

Relator: Ricardo Miranda Peixoto – Adjuntos: Manuel Bargado e Filipe Aveiro Marques

I – Tem legitimidade para recorrer da decisão condenatória do demandado principal, o interveniente acessório como titular de interesse na improcedência da pretensão, directamente afectado pela decisão do pedido efectuado pelo autor, na medida em que a sucumbência do demandado se repercute, através dos efeitos do caso julgado, nas questões de que dependa o ulterior exercício do direito de regresso.

II – Se assim não fosse, o interveniente acessório ficaria impedido de discutir em recurso os pressupostos do direito à indemnização do lesado e a fixação do respectivo montante, essenciais do direito de regresso que contra si viesse a ser exercido ulteriormente.

III – A responsabilidade do comitente subsiste, ainda que o comissário proceda intencionalmente ou contra as instruções do primeiro, quando a sua actuação se compreenda no quadro geral da competência ou dos poderes conferidos ao dito comissário.

IV – Inscreve-se quadro geral de competência conferida pela comitente para vigiar as instalações de um estabelecimento comercial onde decorria um evento e velar pela segurança dos respectivos participantes, a conduta do comissário que, não estando autorizado a fazer uso da força para o efeito, agrediu o demandante no seguimento de uma discussão pelo facto deste estar a obstruir a passagem de veículos no acesso ao estabelecimento.

V – O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, é susceptível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respectivo rendimento salarial, já que constitui um dano de esforço, porquanto o sujeito para conseguir desempenhar as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento, necessitará de um maior empenho, de um estímulo acrescido.

VI – Constando da sentença os factos de que depende o arbitramento da indemnização do dano resultante da perda de capacidade de ganho futura, decorrente do défice funcional permanente, este deve ser o principal critério de cálculo da vertente patrimonial do “dano biológico”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

4490/23.5T8SRB-A.E1 – 13/02/2025

Relator: Susana Ferrão da Costa Cabral – Adjuntos: Filipe César Osório e Sónia Moura

I – As partes têm o direito de se fazerem acompanhar de assessores técnicos na realização da perícia médico-legal, salvo se a perícia for suscetível de ofender o pudor ou implicar a quebra de sigilo que o Tribunal considere necessário proteger.

II – Para o efeito, deverão as partes indicar a pessoa que escolheram e as questões para que reputam conveniente a sua assistência, pelo menos até 10 dias antes da realização da perícia, a fim de dar oportunidade à parte contrário de usar de igual direito, em conformidade com o disposto no artigo 50.º, n.º 2, do CPC.

III – Sendo a perícia médica marcada pelo INML, deverá aquela indicação fazer-se após o despacho judicial que ordena a perícia, sob pena de preclusão do direito da parte se fazer acompanhar por assistente técnico, por impossibilidade de cumprir o referido prazo de dez dias.

*

9183/18.2T8STB.E1 – 13/02/2025

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Eduarda Branquinho e José Francisco Saruga

I – São adequados devendo manter-se, os montantes indemnizatórios de € 300.000,00 e € 150.000,00 para reparação do dano decorrente da perda da capacidade de ganho e extensos danos não patrimoniais sofridos por lesado em acidente de viação que à data contava 24 anos de idade e que em consequência das lesões sofridas ficou portador de um défice funcional de 67% que acarreta incapacidade absoluta para o exercício da sua profissão habitual de operário fabril/manobrador de empilhadores ou qualquer outra da sua área de formação.

II – Não revelando a sentença ter procedido à actualização dos montantes indemnizatórios fixados com recurso à equidade tendo por referência a data da sua prolação, fica a prevalecer a indicação dela constante de que os juros são devidos desde a data da citação, sem que resulte contrariada a Jurisprudência fixada no identificado AUJ 4/2002.

*

3100/21.0T8LLE.E1 – 13/02/2025

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José António Moita e Maria José Sousa e Faro

1 – São pressupostos do direito de regresso da seguradora contra o condutor que tenha abandonado o sinistrado: a) que o condutor tenha de algum modo dado causa ao acidente (requisito de que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

depende a obrigação de indemnizar o lesado por parte da seguradora); b) que o condutor se tenha retirado do local do acidente, sem ter prestado o auxílio que lhe era exigível, segundo as circunstâncias; c) que o condutor tenha atuado censuravelmente na prática da falta de assistência, em termos de nela se reconhecer o dolo, em qualquer uma das suas formas; d) que não ocorra qualquer falta de adequação e proporcionalidade entre as consequências do exercício do direito de regresso, por parte da seguradora, e a gravidade da infração presente na conduta do condutor abandonante.

2 – O dolo pode revestir a forma de dolo direto, necessário ou eventual.

3 – Agiu com dolo eventual o condutor que abandonou imediatamente o local do acidente, sem sair do carro e sem se certificar do estado das vítimas, desinteressando-se por completo da sorte daquelas pessoas, sem sequer ter providenciando pela ajuda de terceiros.

*

82/20.9T8NIS-D.E1 – 27/02/2025

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: António Fernando Marques da Silva e Maria Adelaide Domingos

I – A indemnização por má-fé processual só pode ser atribuída pelo Tribunal se for pedida pela parte contrária à que litigou com má-fé e só pode ser concedida quando esta prove a existência de danos; sem tal prova não pode ser arbitrada qualquer indemnização;

II – A responsabilidade processual, à semelhança da responsabilidade civil, visa colocar o lesado na situação em que este se encontraria se não tivesse sido constringido a defender-se em juízo de uma conduta processual maliciosa ou temerária.

III – A decisão respeitante a tal indemnização, inserindo-se num incidente da instância, deve elencar os factos relevantes para esse efeito e respectiva motivação.

*

4825/20.2T8STB.E1 – 27/02/2025

Relator: José Saruga Martins – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

1 – Para efeitos de atribuição de prestação de morte ao elemento sobrevivente da união deve ter existido entre os membros da união um projecto de vida em comum análogo ao da vivência marital, concretizado pela comunhão de leito, mesa e habitação que deve perdurar em termos de estabilidade no tempo por um período superior a dois anos e em que os membros dessa união se comportem como se de marido e mulher se tratassem.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Sendo a vítima de acidente de viação uma pessoa jovem de 31 anos de idade, saudável, alegre com uma expectativa de vida de largos anos é ajustado fixar o quantum indemnizatório para ressarcimento da perda do direito à vida no montante de € 85.000,00.

3 – Ao menor de nove anos de idade que perde o seu progenitor ainda em tenra idade é de estabelecer uma indemnização de € 40.000,00 para ressarcimento dos seus danos não patrimoniais decorrentes da perda do progenitor.

*

610/23.8T8BNV.E1 – 13/03/2025

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: José António Moita e Manuel Bargado (voto de vencido)

I – Permanecendo oculta a causa da colisão dos veículos, já que nem o autor, nem a ré lograram demonstrar os factos alegados sobre a génese do sinistro, funciona a doutrina do risco.

II – Ocorrendo tal colisão entre dois veículos automóveis ligeiros e à míngua doutros elementos relevantes, é de considerar igual a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos;

III – Tendo o veículo do Autor, em consequência da colisão, ficado sem circular e, por consequência, o mesmo Autor sido privado do seu uso, sofreu, por isso, um dano – perante o impacto negativo que tal determina na sua esfera jurídica – que deve ser ressarcido.

*

3045/21.3T8STR.E1 – 13/03/2025

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Ricardo Miranda Peixoto

I – A ressarcibilidade a título de danos não patrimoniais ou patrimoniais não se confunde com a ressarcibilidade do dano biológico, por se reportarem a realidades diversas, tanto mais que este último tanto pode ser ressarcido dentro dos parâmetros e critérios do dano patrimonial como do dano não patrimonial, dependendo da situação em concreto.

II – No caso em apreço, há uma mescla que tem uma dupla incidência, uma vez que a Autora ficou portadora de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 49 pontos (sem excluir a possibilidade de dano futuro) que, simultaneamente, lhe determina maior onerosidade na execução do trabalho habitual, que não o impede, mas exige esforços complementares (vertente não patrimonial em sentido lato), mas também lhe determina a impossibilidade de progressão na carreira, frustrando expectativas de melhoria salarial (vertente patrimonial).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Por conseguinte, no caso concreto, justifica-se que, na procura de um valor equitativo, como impõe o n.º 3 do artigo 566.º do CC, se pondere o que ficou provado em relação ao valor do seu salário e às expetativas goradas de progredir na carreira e de auferir uma remuneração superior.

IV – Considerando o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 49 pontos, a frustração das referidas expetativas de progressão na carreira, o rendimento médio mensal auferido €1.133,50, a idade da reforma considerada na sentença (66 anos e 4 meses), e a data da consolidação médico-legal das lesões, entende-se por justo e adequado ficar a indemnização a título de dano biológico em €325.000,00.

V – Entende-se por justa e equitativa a fixação de €150.000,00 a título de dano não patrimonial, para compensar o sofrimento decorrente de danos causados por culpa exclusiva do segurado, que determinaram na vítima lesões e sequelas dolorosas e persistentes que demandaram a necessidade de várias intervenções cirúrgicas, que perduram e se projetam no futuro, com um quantum doloris elevado (6/7), com dano estético permanente de grau 4 em 7, com repercussão na sua atividade sexual (grau 3 em 7), com sequelas a nível físico, mas também psicológico.

*

135/22.9T8STR.E1 – 27/03/2025

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Susana Ferrão da Costa Cabral e Filipe César Osório

I – No caso concreto, tendo em consideração que - a vítima era uma jovem de 19 anos de idade, ou seja, na flor da juventude, filha única, alegre, bem-disposta e ativa, solidária, que participava habitualmente em ações de voluntariado, cujos amigos ainda hoje, decorridos anos da sua morte, celebram a sua vida, praticante, desde a infância, de exercício físico, em diversas modalidades que praticou, trabalhadora, boa aluna, universitária, com várias competências académicas e sociais adquiridas, a ausência de culpa da lesada, o montante fixado pelo Tribunal Recorrido de cem mil euros para indemnização da perda do direito à vida é adequado.

II – O mesmo se diga do valor atribuído a título de reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelos Autores no valor de cinquenta mil euros para cada um dos pais, como decorre da análise das decisões mais recentes na jurisprudência, podendo facilmente imaginar-se o choque dos pais com a perda da única filha, que se sentiram-se perdidos, desorientados e afetivamente amputados para sempre, a sua alegria de viver nunca mais foi a mesma e o seu sentido de vida ficou destruído e que como decorreu dos depoimentos prestados em julgamento, tratava-se de uma família unida - a CC vivia com os pais, em plena comunhão de vida e cumplicidade recíproca.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1146/19.7T8STB.E1 – 27/03/2025

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Ricardo Miranda Peixoto e Elisabete Valente

I – Sendo o acidente o resultado da ação conjugada de manobras de condução expressamente proibidas efetuadas por ambos os condutores intervenientes, impõe-se fazer o cotejo de tais manobras para a determinação da medida da culpa dos respetivos autores, pois a sua anotada proibição, por recair sobre ambos, não oferece, por si só, a solução para aquela questão, suscitando antes um conflito que acaba por relativizar qualquer dessas proibições.

II – Com tal finalidade justifica-se, desde logo, a aplicação analógica do critério estabelecido para a condução pelo artigo 7º do Código da Estrada, segundo o qual «as prescrições resultantes dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito», na ponderação da censurabilidade relativa de cada uma das ditas manobras, apesar de ambas serem proibidas: uma, de ultrapassagem, por força de uma regra de trânsito, e outra por força do (desrespeito ao) sinal B2 (“stop”). Em segundo lugar, deve aferir-se o grau de cumprimento ou incumprimento dos demais deveres especiais e gerais de cuidado por parte do autor de cada manobra proibida. Por fim, o conflito suscitado pela simultaneidade da execução de tais manobras proibidas, «segundo um critério temporal, deve ser resolvido a favor do condutor que, em primeiro, iniciou uma dessas manobras».